



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

FRANCISCA AMÉLIA DE SOUZA PONTES

**A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO NÃO
RETROCESSO SOCIAL NO ORÇAMENTO DESTINADO AO PROGRAMA DE
ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL (PETI)**

FORTALEZA

2021

FRANCISCA AMÉLIA DE SOUZA PONTES

A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO NÃO RETROCESSO
SOCIAL NO ORÇAMENTO DESTINADO AO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO AO
TRABALHO INFANTIL (PETI)

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P858o Pontes, Francisca Amélia de.
A Observância aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social no Orçamento destinado ao Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) / Francisca Amélia de Pontes. – 2021.
84 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Francisca Amélia de Souza Pontes.

1. Trabalho Infantil. 2. Políticas Públicas. 3. Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil. 4. Orçamento Público. I. Título.

CDD 340

FRANCISCA AMÉLIA DE SOUZA PONTES

A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO NÃO RETROCESSO
SOCIAL NO ORÇAMENTO DESTINADO AO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO AO
TRABALHO INFANTIL (PETI)

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do
Adolescente.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Raquel Coelho de Freitas.

Aprovada em: 02/09/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª. Dr^ª. Lígia Maria Silva de Melo Casimiro

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Nathália Santiago de Pinho

Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família:

Zélia, Fred e Enita.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha família por servir de baluarte a todas as minhas conquistas e, principalmente, aos fracassos. Não poderia superar os empecilhos da vida sem o apoio incondicional e a confiança tão valiosa que em mim depositam. Obrigada pelo amor, pela presença nas horas felizes e pelo auxílio nas difíceis. Meu amor por vocês é infinito.

À minha mãe, Maria Zélia de Souza Pontes, por ser um exemplo de mulher sertaneja absolutamente incomparável e empoderada, cuja história de vida inspira-me a enfrentar as dificuldades sem esmorecer. Obrigada por sempre me mostrar que é possível ser forte e ainda sim sorrir às adversidades. Sou imensamente grata por toda a doação, afeto, compreensão e carinho a mim entregues tão fartamente em toda a minha vida.

Ao meu pai, Frederico José Montenegro Pontes, por todo o zelo e dedicação em minha criação, sobretudo, por se fazer tão diligente no acompanhamento de minha educação escolar, que me permitiu ingressar na Universidade Federal do Ceará (UFC). Obrigada por mostrar-me que a sua genialidade ímpar pode estar também nas pequenas coisas, como na atenção diária às filhas.

À minha irmã, Enita Maria Souza Pontes, por ser minha alma-gêmea e conhecer-me mais que eu mesma. Obrigada por ser o meu exemplo e, ao mesmo tempo, minha confidente inseparável. Não conseguiria sequer imaginar uma existência sem você e o compartilhamento do nosso amor por todos os nossos animais: Lala, Lila, Lola, Tita, Ton, Deinha, Floquinha, Sara, Giselle, Lulu, Raul, Tigaiá e Heleno.

Às professoras que se fizeram tão importantes para mim na graduação e aceitaram o convite para estar comigo no encerramento dessa jornada: Prof.^a Beatriz Rego Xavier, Prof.^a Raquel Coelho de Freitas e Prof.^a Lígia Maria Silva de Melo Casimiro. É uma honra ser acompanhada por mulheres tão inteligentes e comprometidas com uma proposta de ensino do Direito que ultrapasse os muros da Faculdade, em prol daqueles cujos direitos são mais sistematicamente violados.

Ao todos os meus professores do ensino Básico, Fundamental e Médio que prestei nos Colégios Carmélia Bastos e Santo Inácio. Sem todo o conhecimento que me foi passado com muita dedicação e amor ao ensino, eu não poderia sequer sonhar em ter a oportunidade de graduar-me em uma Universidade Pública. Em especial, agradeço à Prof.^a Leilane Couto, por

ensinar-me a ler; à Prof^ª. Danielle Motta Araújo por transmitir-me o encanto pela literatura; e ao Professor Carlos Henrique Teotônio Alves por não somente ensinar História de uma maneira fascinante, mas por tratar os alunos e incentivar as suas potencialidades de modo absolutamente inigualável e humano.

Aos projetos de ensino, pesquisa e extensão que participei na graduação: Núcleo Interdisciplinar em Direito e Dramaturgia (NIDIDRA), Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), Núcleo de Estudos Aplicados Direitos Infância e Justiça (NUDIJUS) e o Curso Pré-Vestibular Paulo Freire. Aos dois últimos sou enormemente grata por me proporcionarem o prazer da descoberta de duas paixões: o Direito da Criança e do Adolescente e o ensino.

Aos profissionais que me ensinaram a “ser gente” no Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará): Acássio Pereira de Souza, Carla Kemille Moreira Moura, Dieuller da Silva Domingos, Dillyane de Sousa Ribeiro, Francimara Carneiro Araújo, Marina Araújo Braz, Renam Magalhães da Silva, Talita de Araújo Maciel e Thiago Mendes de Oliveira. A luta em defesa dos direitos humanos é árdua, mas absolutamente possível de ser realizada por quem sonha, pensa e age em coletivo.

Às minhas amigas da Faculdade de Direito que vivenciaram comigo a experiência única de gerir o Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua na Gestão “Quem Vem Com Tudo Não Cansa”: Ana Paula França Rolim, Dayane Maia de Almeida, Larissa Martins da Silva, Layessa Edwiges Vieira Ferreira, Louise Anne de Santana, Morganna Aparecida Maia Chaves de Lima, Thamira Reis Santana Neves e Vitória Virna Girão Chaves. Não menos importante é Nathália Santiago de Pinho, a quem devo um agradecimento especial por compor minha Banca de Monografia.

Aos meus amigos de Turma da Faculdade de Direito: Ana Lígia de Oliveira Pinheiro, Inácio Duarte Gadelha, Isabelle Silva Marques, Manuelle Barbosa de Castro, Mateus Henrique Amorim Moura Rocha e Laryssa Figueiredo. A rede de apoio construída em nossa amizade sustentou-me em diversos e desafiadores obstáculos na graduação. Minha gratidão por todos os inesquecíveis e fugazes momentos que vivemos nestes cinco anos juntos.

Por fim, agradeço à minha amiga de infância Mariana Batista Murial pelo apoio e conselhos nos períodos labirínticos e ao Filipe Conde Amorim pelo companheirismo e ternura. No meu coração sempre terá espaço para o amor que guardo por vocês.

“A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, as pessoas se libertam em comunhão.”

(Paulo Freire)

RESUMO

O trabalho infantil é uma das maiores e mais complexas violações de direitos do Brasil. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 1 milhão e 768 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idades realizavam trabalho infantil em 2019, sendo 706 mil delas praticantes de atividades enquadradas na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Diante dessa realidade, o presente estudo tem por objetivo analisar o observância aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Não-Retrocesso Social no tocante ao empenho e, principalmente, execução do orçamento destinado à principal política pública de enfrentamento ao trabalho infantil, qual seja, o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI). A metodologia utilizada foi quantitativa para coleta e produção de dados; e qualitativa para interpretação e consideração crítica acerca das informações obtidas. Para tal, no Capítulo 1 é realizada conceituação de trabalho infantil e o processo histórico que levou à vedação constitucional dele. Além disso, é apresentado o referencial teórico utilizado, qual seja, a teoria de Karl Marx para tratar da exploração do trabalho infantil pelo capital e a teoria de Paulo Bonavides para fundamentar as políticas públicas advindas do Estado Social Democrático. O Capítulo 2 trata da origem, integração e reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a relação dele com o orçamento público, o Orçamento Criança Adolescente (OCA) e os Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social. O Capítulo 3 apresenta os dados quantitativos referentes ao trabalho infantil no Brasil, traçando-se o perfil dos sujeitos vítimas dessa violação de direitos e realizando a análise crítica do orçamento destinado ao PETI entre os anos de 2000 a 2011 e às Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil (AEPETI) entre 2014 e 2018. Portanto, obteve-se como resultado a constatação do progressivo desmonte sofrido pelo PETI por escassez de recursos orçamentários entre os anos de 2000 a 2018, de modo a atestar a desobediência dos Princípios supracitados no que tange à gestão orçamentária desta política. Desse modo, levanta-se como hipótese para explicar tal cenário a não priorização do governo federal para alocação de recursos ao PETI, assim como a perda de centralidade do Programa após o reordenamento. Por fim, propôs-se a maior participação de organizações de controle social para o monitoramento do PETI, assim como a pressão popular para que os representantes políticos assumam o compromisso de prevenção e combate ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Políticas públicas. Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil. Orçamento Público.

ABSTRACT

Child labor is one of the largest and most complex violations of rights in Brazil. According to the Continuous National Household Sample Survey (Continuous PNAD) produced by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), 1 million and 768,000 children and adolescents between 5 and 17 years of age were engaged in child labor in 2019, of which 706 thousand of them practicing activities included in the List of Worst Forms of Child Labor (TIP List). Given this reality, this study aims to analyze the observance of the Principles of Absolute Priority and Social Non-Backward regarding the commitment and, specially, the execution of the budget allocated to the main public policy to combat child labor, namely, the Child Labor Eradication Program (PETI). The methodology used was quantitative for data collection and production; and qualitative for interpretation and critical consideration of the information obtained. To this end, Chapter 1 discusses the concept of child labor and the historical process that led to its constitutional prohibition. In addition, the theoretical framework used is presented, namely the Karl Marx's theory to explain the exploration of child labor by capital and Paulo Bonavides' theory to support public policies arising from Social Democratic State. Chapter 2 deals with the origin, integration, and reorganization of the Child Labor Eradication Program (PETI) and its relationship with the public budget, the Adolescent Child Budget (OCA) and the Principles of Absolute Priority and Social Non-Retrogression. Chapter 3 presents the quantitative data on child labor in Brazil, outlining the profile of the victims of this violation of rights and carrying out a critical analysis of the budget allocated to PETI between 2000 and 2011 and to the Strategic Actions to Combat Child Labor (AEPETI) between 2014 and 2018. Therefore, the result was the observation of the progressive dismantling suffered by the PETI due to lack of budget resources between the years 2000 to 2018, in order to attest the disobedience of the aforementioned Principles regarding the budgetary management of this policy. Thus, the hypothesis to explain such scenario is the federal government's non prioritization for the allocation of resources to PETI, as well as the Program's loss of centrality after the reorganization. Finally, a greater participation of social control organizations for monitoring the PETI was proposed, as well as popular pressure for political representatives to commit themselves to preventing and combating child labor.

Keywords: Child labor. Public policies. Child Labor Eradication Program. Public budget.

LISTA DE FIGURAS

| | | |
|--------------------|---|-----------|
| Figura I | Dados Gerais sobre Trabalho Infantil no Brasil..... | 50 |
| Figura II | Evolução Etária de Pessoas de 5 a 17 anos em Situação de Trabalho Infantil..... | 51 |
| Figura III | Pessoas de 16 e 17 anos em atividades econômicas e proxy de informalidade..... | 53 |
| Figura IV | Pessoas de 5 a 17 anos em atividade econômica, total e em atividades da Lista TIP..... | 54 |
| Figura V | Pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividade, total e beneficiárias do Bolsa Família ou BPC..... | 56 |
| Figura VI | Pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividade econômica e afazeres domésticos..... | 57 |
| Figura VII | Gráfico demonstrativo do Orçamento do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil entre os anos de 2000 a 2011..... | 61 |
| Figura VIII | Gráfico demonstrativo das Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil (AEPETI) entre os anos de 2014 a 2018..... | 64 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPETI - Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil

CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

CEDECA - Centro de Defesa da Criança e do Adolescente

CUT - Central Única dos Trabalhadores

CGT - Comando Geral do Trabalhadores

CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONASS - Conselho Nacional de Assistência Social

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FÓRUM DCA NACIONAL - Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

FEBEM - Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FDCA - Fundo da Criança e do Adolescente

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

IPEC - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da OIT

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos

LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias

LOA - Lei Orçamentária Anual

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

LISTA TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

MDS - Ministério de Desenvolvimento Social

MNMMR - Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

OCA - Orçamento Criança Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PPA - Plano Plurianual

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

PETI - Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil

SEAS - Secretaria de Estado de Assistência Social

SIMPETI - Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 14 |
| 2 | HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL E SUA VEDAÇÃO LEGAL NO BRASIL E NO MUNDO..... | 18 |
| 2.1 | As origens do trabalho infantil: capitalismo, escravidão e negação da infância.... | 18 |
| 2.2 | A evolução histórica da luta pelos direitos de crianças e adolescentes..... | 23 |
| 2.3 | A vedação internacional e nacional ao trabalho infantil..... | 30 |
| 2.4 | Fundamentos para a vedação legal ao trabalho infantil..... | 34 |
| 3 | PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL (PETI), ORÇAMENTO PÚBLICO E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... | 35 |
| 3.1 | Origem e formulação do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) | 35 |
| 3.1.1 | <i>Crítica à Integração e Incorporação do PETI ao Bolsa Família.....</i> | <i>37</i> |
| 3.1.2 | <i>Aspectos relevantes sobre o Reordenamento do PETI.....</i> | <i>39</i> |
| 3.2 | A importância do orçamento público para as políticas públicas..... | 41 |
| 3.2.1 | <i>Orçamento destinado às políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.....</i> | <i>43</i> |
| 3.3 | O Princípio da Prioridade Absoluta no orçamento público para crianças e adolescentes..... | 45 |
| 3.4 | O Princípio do Não Retrocesso Social para políticas públicas voltadas à infância e adolescência..... | 47 |
| 4 | TRABALHO INFANTIL NO BRASIL EM NÚMEROS: UM RECORTE DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE..... | 50 |
| 4.1 | Panorama do Trabalho Infantil pela Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio (PNAD Contínua)..... | 50 |
| 4.1.1 | <i>Evolução etária das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil.....</i> | <i>51</i> |
| 4.1.2 | <i>Os tipos de trabalho infantil e o “proxy de informalidade”.....</i> | <i>52</i> |
| 4.1.3 | <i>Os tipos de Trabalho Infantil Perigosos (Lista TIP).....</i> | <i>53</i> |
| 4.1.4 | <i>Análise econômica a partir dos dados do recebimento de benefícios do Bolsa Família e do Programa de Prestação Continuada (BPC - LOAS).....</i> | <i>55</i> |
| 4.1.5 | <i>Subnotificação e questões de gênero no trabalho infantil doméstico.....</i> | <i>57</i> |

| | | |
|--------------|---|-----------|
| 4.2 | Análise do orçamento público destinado ao Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI)..... | 58 |
| 4.2.1 | <i>O Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI).....</i> | 59 |
| 4.2.1 | <i>As Ações Estratégicas de Erradicação ao Trabalho Infantil (AEPETI).....</i> | 63 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 66 |
| | ANEXO A - TERMOS ESSENCIAIS DO ORÇAMENTO CRIANÇA ADOLESCENTE (OCA)..... | 83 |

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil constitui-se em uma das formas de exploração mais graves na contemporaneidade, dada a invisibilização que torna difícil a eficaz erradicação. O atual contexto de pandemia de COVID-19 incita ainda a abordagem dessa temática, tendo em vista o aumento do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de ingressarem nele até 2022 no Brasil e no mundo, como alertado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

No que tange ao estudo do trabalho infantil no Brasil, sabe-se que esse tipo de exploração remonta aos primórdios do passado colonial do País, em que pese os impactos dos processos históricos-sociais envoltos em escravização e dominação opressora de povos nativos por europeus. Nesse contexto, a conjuntura histórica gerou um quadro social favorável à normalização da utilização de mão de obra infantil por séculos, sem que houvesse uma percepção das consequências danosas dessa prática aos sujeitos explorados a quem a infância lhes era sistematicamente negada.

As reivindicações populares e a luta contínua de organizações da sociedade civil de defesa de direitos garantiram a redemocratização e com ela o vagaroso, mas progressivo avanço para o reconhecimento e incorporação dos direitos sociais no Brasil, o que permitiu a constitucionalização de tratados internacionais, como a Convenção da Criança de 1989, que redundou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De posse dessas ferramentas legais, foi possível o estabelecimento de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, dentre as quais, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Segundo dados provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 1 milhão e 768 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idades realizavam trabalho infantil em 2019. Desse quantitativo, 706 mil praticavam atividade enquadrada na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), muitos dos quais sem frequentar a escola e realizando sobrejornada de trabalho externo e doméstico.

Nesse sentido, o PETI mostra-se como uma política pública essencial para o enfrentamento do trabalho infantil. Todavia, apenas a existência dessa política não é suficiente, de modo que se faz necessária a avaliação dela, verificando se a alocação de recursos é realizada

em obediência aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social. Logo, o orçamento público apresenta-se como um mecanismo capaz de demonstrar um diagnóstico acerca da priorização que é dada pelo governo federal para o enfrentamento ao trabalho infantil, uma vez que é possível verificar o montante destinado ao PETI por meio de plataformas oficiais da Administração Pública.

Nesse sentido, foi realizada pesquisa “quali-quantitativa” cujo o objetivo geral é realizar um estudo acerca da efetividade da política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Como objetivo específico, tem-se a análise crítica do orçamento destinado ao Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) frente aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social com o recorte temporal de 2000 a 2018. Para tal, utilizou-se metodologia quantitativa para coleta e produção de dados; e qualitativa para interpretação e consideração crítica acerca das informações obtidas com base axiológica no direito da criança e do adolescente.

Isso posto, o Capítulo 1 é destinado à conceituação de trabalho infantil e o processo histórico dele no Brasil sob uma perspectiva decolonial, perpassando pela escravidão até a criação de políticas públicas de erradicação pós-Constituição de 1988, explanando-se acerca das vedações legais de âmbito nacional e internacional. Além disso, é apresentado o referencial teórico utilizado, qual seja, as teorias de Karl Marx sobre a exploração do trabalho infantil pelo capital no sistema de produção capitalista e de Paulo Bonavides no que tange ao papel garantidor do Estado Social Democrático de promover políticas públicas eficientes em prol dos cidadãos. Por fim, são dispostos os malefícios materiais do trabalho infantil à saúde física e psicológica de crianças e adolescentes.

O Capítulo 2 trata da origem, integração e reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a relação dele com o orçamento público, o Orçamento Criança Adolescente (OCA) e os Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social, de modo a ser realizado uma explanação histórica sobre essa política e apresentação de algumas conceituações orçamentárias e principiológicas necessárias à análise crítica a ser realizada no capítulo posterior.

O Capítulo 3 apresenta os dados quantitativos referentes ao trabalho infantil no Brasil, traçando-se o perfil dos sujeitos vítimas dessa violação de direitos, discriminando-se por idade, etnia, sexo, ocupação, escolaridade, condição socioeconômica e atividade realizada, incluindo as

da Lista TIP. Ao fim, é realizada a análise crítica do orçamento destinado ao PETI entre os anos de 2000 a 2011 e às Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil (AEPETI) entre 2014 e 2018.

Nas Considerações Finais é realizado o arremate do até então explanado, sendo verificado se o orçamento destinado ao PETI e às AEPETI estão em observância aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social, levantando-se hipóteses para explicar os resultados obtidos e tecendo-se novas reflexões a partir disso para estudos e discussões futuras.

Para alcance dos objetivos ora apresentados, utilizou-se de métodos de pesquisas diversos de acordo com cada etapa do trabalho. Em primeiro momento, foi usada metodologia de revisão bibliográfica por meio de leitura e sistematização de principais teorias e fundamentos legais contidas leis, tratados internacionais, notas técnicas, relatórios, livros, artigos científicos, dissertações e informações contidas em plataformas virtuais de respaldo sobre a temática de orçamento público destinado à políticas de erradicação ao trabalho infantil no Brasil. Não obstante, fez-se levantamento de produções científicas e governamentais que tratassem sobre o PETI, orçamento público e princípios constitucionais. Nessa etapa inicial da pesquisa houve a predominância da abordagem qualitativa, com o nível de aprofundamento descritivo.

Em segundo momento, foi realizada pesquisa orçamentária em plataforma oficial do Governo Federal: o Sistema Integrado de Planejamento (SIOP). Procedeu-se, então, à consulta livre em Painel de Orçamento Federal sobre “trabalho infantil” para que fossem localizados os programas e as ações públicas relacionadas à erradicação do trabalho infantil. Feita a seleção dessas políticas, procedeu-se à sistematização dos dados e produção de gráficos orçamentários.

Ainda na fase de coleta de dados, fez-se a compilação do OCA destinado ao trabalho infantil também por meio de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), que possui informações recentes e aprofundadas acerca da temática por meio de segregação de dados com recorte em gênero, classe e raça de crianças e adolescentes em situação de exploração de mão de obra. De posse de todos os dados, foram utilizados infográficos do IBGE. Essa segunda etapa da pesquisa caracterizou-se pelo uso do método quantitativo e exploratório.

Na terceira e última etapa da pesquisa realizou-se a análise crítica dos dados compilados e produzidos, avaliando a evolução do OCA destinado PETI e às AEPETI ao longo dos anos de 2000 a 2018, comparando-se a progressão ou retração dos recursos em biênios ou anos,

verificando também as variações entre valor empenhado e executado e, por fim, o contraste entre o cálculo dos orçamentos médios anuais. Nessa etapa final prevaleceu o método qualitativo.

A relevância da pesquisa baseia-se, portanto, na necessidade de promover a avaliação da principal política pública de enfrentamento ao trabalho infantil a fim de verificar se os direitos de crianças e adolescentes são realmente garantidos e não somente dispostos em leis sem eficácia. Intenta-se visibilizar o orçamento público, de modo a tornar acessível a leitura e interpretação dele ao público em geral, a fim de incentivar as boas práticas de controle social de políticas públicas pelos cidadãos. Esse trabalho faz-se importante não somente por abordar temática socialmente relevante, mas também por fazê-lo a partir de paradigmas com foco em direitos humanos.

2 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL E DE SUA VEDAÇÃO LEGAL NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 As origens do trabalho infantil: capitalismo, escravidão e negação da infância

O trabalho é uma atividade indissociável da vida humana, uma vez que é a partir dele que a natureza é transformada para que sejam criadas as condições materiais para se viver em um movimento contínuo de inovações tecnológicas e sociais tensionado pela luta de classes advinda do *modos operandi* do sistema capitalista de produção. Nesse contexto, o capitalismo apresenta-se como um sistema em que os sujeitos que efetivamente produzem as condições materiais essenciais à existência, os proletários (trabalhadores), são alienados do próprio trabalho em benefício dos detentores dos meios de produção (burgueses), de modo que nesse processo o trabalhador perde os fins de sua própria essência.

Neste ínterim, Renato Oliveira (2000, p. 78) corrobora quando diz que:

No modo de produção burguês (e em toda forma de sociedade baseada na existência da propriedade privada), o trabalho perde a sua condição fundamental de ser atividade vital humana e torna-se uma atividade estranhada que conduz o homem à perda de sua essência ao objetivar-se nos produtos do trabalho. Assim, o trabalho aparece em sua forma negativa, qual seja, como momento constitutivo do capitalismo, no qual o homem trabalha não para se realizar, para efetivar-se como ser livre e criativo, mas para satisfazer os interesses do capital e as suas necessidades imediatas (comer, beber, agasalhar-se etc.)

De fato, o trabalho é um modo do ser humano produzir a própria realidade, bem como o conjunto de simbolismos e significações ontológicas que alicerçam as relações sociais. Todavia, quando se ocorre a alienação do trabalho pelo capital, o produto do trabalho, assim como o trabalhador e a força de trabalho dele proveniente, viram meras mercadorias. As necessidades vitais tornam-se as principais - senão únicas - impulsionadoras do trabalho, restando-se configurado um ciclo de exploração da mão-de-obra desde a dissolução das corporações de ofício medievais até o estabelecimento das grandes indústrias modernas.

Tal mercantilização promovida pelo capital, assim como a alienação do trabalho, no decorrer dos séculos, solapou a vida das famílias menos privilegiadas, tendo em vista que era necessário cada vez mais mão-de-obra barata para manutenção do sistema capitalista, fazendo que crianças e adolescentes ingressassem precocemente nos trabalhos industriais. Essa realidade adveio do momento histórico de industrialização dos grandes centros urbanos na Europa,

resultando em uma mudança de configuração socioespacial absolutamente diferente das famílias até então.

Convém salientar, no entanto, que o fenômeno do trabalho infantil sempre existira, antes mesmo da Primeira Revolução Industrial ocorrida no século XVIII. Como preleciona Isaias Nunes (2009, p. 12), “o trabalho infantil existia antes mesmo de 1780. A criança era uma parte intrínseca da economia industrial e agrícola antes mesmo de 1780 e como tal permaneceu até ser resgatada pelas escolas.” De fato, as crianças eram inseridas em um modelo de trabalho familiar de cunho rural em pequenas propriedades camponesas, em que não havia o rígido controle de cumprimento de jornadas de trabalho com apropriação da produção pelo detentor do capital como passou a existir nos centros urbanos industrializados em decorrência do êxodo rural.

Como cediço, dada a cristalização do modo de produção capitalista, Karl Marx, em seu prognóstico, inferiu que o trabalho infantil era indispensável ao capitalismo, não havendo formas de o sistema prescindir da mão-de-obra de crianças trabalhadoras. Ademais, interpretava o trabalho produtivo, juntamente com o ensino de crianças e adolescentes como um poderoso mecanismo de transformação social. Marx estava preocupado, como explica José Lombardi (2010, p. 143), “em emitir um juízo de valor ao considerar o trabalho infantil uma medida social salutar, desde que exercida sob condições aceitáveis, que não coloquem em risco o desenvolvimento físico e intelectual da criança”.

Entende-se, porém, que o referido pensador reproduziu um discurso da própria época, em que a moral era sedimentada pela atividade laboral, de modo que a educação das crianças estava intimamente ligada às atividades produtivas que desempenhavam. Tanto é que os movimentos de emancipação proletária influenciados pela teoria marxista reivindicaram dignidade às crianças e adolescentes trabalhadores, de modo que, posteriormente, por contínua e intensa pressão desses atores sociais que se deu origem aos primeiros tratados internacionais sobre trabalho infantil.

Nesse contexto, sabe-se que o desenvolvimento do modo de produção capitalista não foi uniforme em todos os países. As nações latino-americanas, em específico, tiveram uma implantação forçada desse sistema em decorrência do processo violento de colonização sofrido. O Brasil, por sua vez, foi um dos países em que se implantou forçosamente um regime socioeconômico escravocrata para que então, após muitos anos de genocídio e exploração de povos indígenas e africanos, fosse abolida a escravidão e instituído o trabalho remunerado, o qual continuou reproduzindo o regime de trabalho degradante ulterior.

O estudo do trabalho infantil, assim como as medidas para sua erradicação, perpassa o entendimento da dinâmica histórica do trabalho no Brasil, suas origens, características, sujeitos e conjunturas que o ensejaram ao longo dos séculos. Para tal, faz-se necessária a observação de elementos-chave para a visualização de um cenário completo do panorama, qual seja, aquele em que se analise os parâmetros econômicos, raciais e de gênero do País. É por isso que Santos (2016, p. 150) defende o resgate dos elementos estruturantes do trabalho infantil para se compreender o processo de exploração.

O trabalho infantil apresenta-se como uma das problemáticas mais culturalmente enraizadas na sociedade, cujas origens remontam à colonização e escravidão no Brasil. O passado de violências e explorações do País geraram a manutenção de um *status quo* de tratamento exploratório de crianças e adolescentes, em especial, os descendentes de pessoas pobres e escravizadas, cuja realidade social de opressões foi-se perpetuando ao longo dos séculos sem a promoção de efetivas reparações históricas.

Nesse diapasão, Juliana Linhares (2016, p. 31) explica que:

A distinção social da criança, resultava no tratamento que a sociedade lhes proporcionava. Essa distinção ficava muito clara no Brasil Colonial e Imperial (1500 - 1889), onde a exploração infantil era aceita e justificada por toda a sociedade, por exemplo, a exploração do trabalho de crianças indígenas e africanas, pois não existia o sentimento de infância, havia um processo de desumanização.

Cabe, então, ressaltar que o enquanto o capital explorava a força de trabalho infantil, o racismo condicionava essa exploração a crianças e adolescentes de características determinadas. No Brasil, crianças e adolescentes negros. Conforme preleciona Silvio de Almeida (2018, p. 36), “as características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas”. Apesar da abolição da escravidão, as estruturas institucionais racistas permaneceram presentes na sociedade, de modo que os estigmas e discriminações continuaram por muitas décadas - até a atualidade. A história do trabalho infantil também é entrelaçada com a história do racismo institucional brasileiro.

Nesse contexto, convém ressaltar que a lógica de exploração da mão-de-obra infantil e negra não era relegada apenas às colônias, mas também se fazia presente nas metrópoles que ostentavam uma pretensa superioridade de capacidade “civilizadora”. Cabe elencar a situação dos grumetes e pajens, crianças que auxiliavam as viagens marítimas à época. Enquanto estes faziam parte da nobreza, realizando pequenos serviços domésticos na embarcação, aqueles

prestavam serviços mais perigosos e difíceis, sendo provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade econômica na metrópole.

O contexto de exploração de mão-de-obra barata em uma colônia de grandes riquezas perdurou por muito tempo, uma vez que “[...] a exploração infantil era aceita e justificada por toda a sociedade, por exemplo, a exploração do trabalho de crianças indígenas e africanas, pois não existia o sentimento de infância, havia um processo de desumanização” (LINHARES, 2016, p. 31). Essa realidade pouco foi alterada desde o início do processo abolicionista até a efetiva abolição da escravidão em 1988, quiza, até a atualidade.

É importante resgatar a história da exploração da infância no Brasil a partir de uma lógica decolonial para que se veja o quão prejudicial foi a introdução bruta e massificante da cultura europeia para as crianças e adolescentes. É nesse sentido que Norberto Júnior e Bárbara Mello (2020) asseveram que a “construção europeia da noção de infância e adolescência e de seus direitos foi levada à América Latina e se mantém através, principalmente, da colonialidade do poder, do ser, do corpo e do saber, implicando em uma formulação e padronização dos sujeitos aos moldes eurocêntricos”.

Nesse ínterim, a escravidão de pessoas afrodescendentes, um dos principais pilares do colonialismo, é abolida em um processo lento e tímido, trazendo novas agruras aos pais e filhos negros, pois explica Esther Arantes (2008, p. 2) que “a partir da Lei do Ventre Livre (1871) e da Abolição da Escravatura (1888), adquirem a condição de livres e, portanto, de “filhos” e “pais de família”, sem, contudo, adquirirem as condições materiais para o exercício pleno da cidadania”. Surge, então, a categoria de “menor abandonado”, a quem o Estado considerava como potencial criminoso futuro, de modo que, uma vez que tais crianças não se equiparavam às brancas, seriam alvo de ação interventiva a fim de “regenerá-los” previamente, sendo o trabalho um dos instrumentos utilizados para esse fim.

Henrique Guariento (2014, p. 17) expõe essa realidade à época ao resgatar historicamente a memória dos “institutos de recolhimento”:

Esse pensamento tem origem histórica, quando, no início do século XX, foram criados institutos, como, por exemplo, o Instituto João Pinheiro, responsáveis por recolher crianças e adolescentes abandonados, infratores e marginais para, em tese, recuperá-los e capacitá-los para o trabalho. Apesar do intuito para o qual foram criados, tais institutos começaram a utilizar as crianças e os adolescentes recolhidos como escravos em favor de seus proprietários. Apesar disso, o trabalho infante-juvenil continuou, do ponto de vista de grande parte da população, como o “melhor remédio” para a prevenção da delinquência e da criminalidade, bem como meio de permitir sua recuperação.

Considerando as diversas opressões mencionadas, o ideário moral de progresso por trabalho também contribuiu crucialmente para a manutenção do trabalho infantil. Isso porque havia um nítido senso de moralismo quanto a isso por parte da sociedade brasileira desde as origens coloniais, uma vez que qualquer tipo de existência desvinculada ao trabalho era taxada como “vadia”, uma vez que não se punha em consonância com o projeto de estado-nação progressista¹ já na época do positivismo republicano.

Não obstante, o trabalho infantil refletia não só a exploração do capital de modo racista, como também sexista. Conforme explica André Custódio (2006, p. 24), “o trabalho escravo estava demarcado pela sua divisão sexual, conduzindo as mulheres e crianças na construção social do espaço da casa grande como espaço doméstico, onde desempenhavam variadas funções relativas ao conforto e procriação da família.” Constituíam-se, assim, uma dupla opressão, galgada não somente na errônea ideia de superioridade de raça, mas também de sexo.

O patriarcado estranhava-se em todos os ambientes. Nesse sentido, “a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla discriminação de sexo e de idade além dos riscos que elas corriam de sofrerem violência sexual; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e a adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção” (LIMA; ALVES JR, 2011, p. 4).

Convém salientar que mesmo após a Abolição da Escravatura em 1888, a realidade das crianças brasileiras pouco alterou-se, isso porque a mão-de-obra, apesar de livre, continuou escrava do *modus operandi* do sistema de produção capitalista que - desde os primórdios mercantilistas - impôs a exploração da mão-de-obra infantil, sem escrúpulos quanto à condição especial de desenvolvimentos deles. Nesse contexto, o desenvolvimento do capitalismo relaciona-se intrinsecamente com o desenvolvimento do trabalho infantil, tendo em vista que desde o surgimento do capitalismo, em sua fase manufatureira organizada em corporações de ofício, o trabalho infantil era utilizado, apesar dos processos de inovação de produção com introdução de novos maquinários por meio das Revoluções Industriais.

Procedendo-se, então, à análise do desenvolvimento do capitalismo no contexto latino-americano, com traços escravagistas e patriarcais profundos, o qual “a força da classe operária –

¹ Aqui se utiliza a terminologia “progressista” no sentido estritamente econômico, relativo ao intento de um Estado em progredir nos avanços produtivo-tecnológicos.

que respaldou os governos populistas no Brasil, na Argentina, no Uruguai e no Chile – sempre foi utilizada para impulsionar o desenvolvimento burguês, dentro dos marcos da situação de compromisso entre os interesses dominantes” (BAMBIRRA, 2015, p. 94), denota-se não somente a existência de um capitalismo “selvagem”, quanto dependente das economias desenvolvidas.

De fato, o próprio custo de subsistência dessa mão-de-obra era mais apazível que o custo do adulto, uma vez que crianças possuíam biótipo propício para desenvoltura de trabalhos específicos, além de precisarem de menos comida para subsistirem comparativamente. Não obstante, após a abolição da escravidão, a burguesia republicana aproveitou-se das vantagens do trabalho infantil para “formar, disciplinar e incorporar seus pequenos braços à agricultura e à indústria, atividades nas quais chegavam a trabalhar 12 horas por dia, sob rígida disciplina e em ambientes insalubres, onde adquiriam doenças como a tuberculose.” (CARVALHO, 2008, p. 552).

Além disso, alude André Custódio (2006, p. 112) que o “processo de industrialização, com a valorização de competências individuais como forma de seletividade para ingresso no mercado de trabalho, produziu o mito de que a experiência profissional é critério de inclusão social”. Tal mito perpetuou-se por séculos no Brasil, mantendo-se no ideário do senso comum hodiernamente. Convém salientar, no entanto, que apesar da indústria desenvolver-se no Brasil de maneira acelerada dado a economia emergente, a maior incidência de trabalho infantil continuou sendo predominantemente rural no Brasil até o início do século XXI.

2.2 A evolução histórica da luta pelos direitos de crianças e adolescentes

Convém salientar que mesmo após a abolição da escravatura em 1888, a realidade das crianças brasileiras pouco se alterou, uma vez que a situação delas passou a ser normatizada segundo o Decreto Nº 847 de 11 de outubro de 1890 (Código Penal da República) e, posteriormente, pelo Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), que continha normas que criminalizam a crianças a depender da classe social em que fossem inseridas.

A título de exemplo, avoca-se os crimes de “vadiagem” e “mendicância” a que eram tipificados em art. 61 do Decreto Nº 17.943-A/27 os atos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica, logo taxados como “vadios”, passíveis de apreensão policial. Nesse dispositivo é designada a apreensão de menores de 18 anos praticando vadiagem ou

mendicância não habituais (quando não ocorridas duas vezes) e posterior entrega dessas pessoas ao responsável que lhes tenham a guarda. Não os havendo, os “vadios” ou “mendigos” seriam entregues a uma instituição de caridade ou de ensino público ou privado. Ademais, o mesmo dispositivo adiciona, em posterior inciso, que configurada “vadiagem habitual”, os apreendidos seriam internados até a maioridade em “escola de preservação”.

Nesse contexto, é possível visualizar o tratamento dado às crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social no começo do século XX no Brasil, as quais, quando não submetidas ao trabalho industrial insalubre e perigoso, restava à prática mendicância. “O discurso oficial classificava todos os que não estivessem inseridos no mercado de trabalho e que necessitassem adotar estratégia de sobrevivência, os trabalhos informais e a mendicância, como vadios [...]” (KAMINSKI, 2012, p. 86). Esse viés moralista do ordenamento jurídico manteve-se durante boa parte do referido século, influenciando as legislações que o sucederam sobre a matéria.

Efetivamente, a partir desse arraigado senso de autoritarismo histórico, o qual atingiu o ápice com a Ditadura Militar de 1964, consolidou-se a Lei Nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, consistindo no mesmo Código de Menores supramencionado, todavia, com rigidez ainda maior. Nesse tocante, crianças e adolescentes em estado de fragilidade social e econômica agora recebiam um novo estigma, o de “em situação irregular”. Desse modo, com o objetivo de salvá-los da “irregularidade”, impunha-se trabalhos forçados. De acordo com André Custódio (2006, p. 36), à época, “os meninos geralmente aprendiam profissões como ferreiro, sapateiro, caixeiro, balconista, tais como as corporações medievais de ofício realizavam e, para as meninas, era reservado o serviço doméstico.”

Segundo Vicente Faleiros (2005, p. 172), “por situação irregular compreendia-se a privação das condições de subsistência, de saúde e de instrução, por omissão dos pais ou responsáveis, além da situação de maus-tratos e castigos, de perigo moral, de falta de assistência legal, de desvio de conduta por desadaptação familiar ou comunitária, e de autoria de infração penal.” Denota-se que o cenário ao qual o direito positivo destinava esse público mesclava tanto resquícios do cientificismo difundido no início do século XX, quanto o totalitarismo exportado de regimes europeus e adaptado às especificidades latino-americanas.

Nessa tratativa de crianças e adolescentes pelo ideário de ordem para progresso em governos ditatoriais-nacionalistas, cujo o Estado adquire proporções colossais de ingerência

sobre as vidas dos cidadãos, o trabalho figura como meio de “higienização social”, transformando a “massa de situação irregular” em modelo de trabalhador útil à nação, sem que seja considerado, em qualquer momento, os impactos negativos dessa exploração a longo prazo, como o mal desenvolvimento do adulto e o desemprego conjuntural.

O fim da ditadura militar no Brasil simbolizou a construção de novos panoramas econômicos, sociais e filosóficos para o Estado de Direito. Com a redemocratização por meio da pressão popular realizada por movimentos sociais organizados exigindo garantia de direitos não só para adultos, mas também para crianças e adolescentes e diversos grupos “minoritários”, houve uma verdadeira evolução dos direitos cidadãos. É interessante denotar que as primeiras pressões sociais organizadas contra o trabalho infantil precederam até mesmo dos movimentos pelos direitos da infância em geral, encetando até mesmo o surgimento desses últimos.

É bem verdade que a luta em prol da proteção de crianças e adolescentes das agruras do trabalho remete ao período varguista, no começo do século XX, muito antes da Ditadura Militar, posto que já existia um movimento sindicalista com mecanismos reivindicatórios de ação direta. “No período compreendido entre 1917 e 1919, notadamente, o País presenciou movimentos de resistência e greves, denunciando a exploração desmedida de mulheres e crianças e a precariedade das condições de vida e trabalho.” (MIRANDA e TEIXEIRA, 2013, p. 54). Essa mobilização social foi crucial para as conquistas em prol da infância no século passado.

Efetivamente, deve-se aos sindicatos o mérito da introdução dos direitos da infância nas pautas sociais no Brasil. “As centrais sindicais (CUT, CGT, Força Sindical), com o apoio do programa IPEC da OIT, iniciaram em 1992-1993 uma campanha para a conscientização de sindicalistas e mobilização da sociedade.” (OIT, 2001, p. 42). Dentre as principais ações realizadas pelo movimento sindical em prol da pauta foi a realização de estudos, discussões com participação dos trabalhadores em geral e a pressão política. Não menos importante, tem-se a articulação em rede com outras instituições da sociedade civil a posteriori.

Nesse ínterim, ao passo que o movimento sindical galgava vitórias significativas não somente às crianças, mas aos trabalhadores em geral, os movimentos sociais multifacetados em prol da infância surgiam no País, dentre os quais convém ater-se ao Movimento República do Pequeno Vendedor, a Pastoral do Menor e o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que estabeleceram as bases para o surgimento das demais organizações de luta justiça sociais ao final do século XX.

O Movimento República do Pequeno Vendedor, atualmente conhecido como “Emaús”, surgiu por volta de 1970 em Belém do Pará a partir da atuação de um grupo de jovens e o padre Bruno Sechi, sendo voltado à assistência de crianças em situação de rua. Explica Waldir Abreu (2010, p. 87): “É um movimento que tem por finalidade atuar diretamente, através de um processo de educação informal no atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social na cidade de Belém”. Atualmente, o Emaús conta com várias frentes de trabalho, participando de diversas articulações em âmbito regional e nacional, tendo criado escolas, um Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) no Pará e influenciado na criação de programas de proteção à infância no Ministério do Trabalho.

Ainda na perspectiva de movimentos pela infância de cunho religioso, surge a Pastoral do Menor em 1977 em São Paulo. “Neste momento histórico, a atuação de parte da Igreja Católica vinculada à ação política e social está em plena efervescência no Brasil, suas práticas foram fortemente influenciadas por teólogos e clérigos ligados à teologia da libertação.” (FILHO, 2012, p. 55). Inicialmente, a Pastoral foi criada para atender às crianças e adolescentes em situação de exclusão social e violência nas ruas de Santarém, com a atuação focada na prevenção e intervenção socioeducacional com a adoção da pedagogia do educador Paulo Freire. Posteriormente, a Pastoral expandiu-se bastante, a ponto de inspirar a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR).

Nesse esteio, na efervescência dos anos 80, os movimentos sociais passaram a ocupar cada vez mais espaço político e, conseqüentemente, mais capacidade auto-organizativa e capilaridade em vários estados. Em decorrência disso, essa década ficou marcada pela forte resistência e pressão popular em prol da derrocada da Ditadura Militar, cujo regime autoritário já aparentava sinais de extremo desgaste. É nesse contexto que surgiu o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua em 1982, que refletiu os profundos anseios pela democracia e a reflexão acerca do protagonismo das minorias à época.

A história do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) confunde-se com as profundas mudanças na política governamental e não governamental de atendimento a crianças e adolescentes, ocorridas no Brasil na década de 1980. O MNMMR estruturou-se em oposição ao modelo de natureza assistencialista e repressor da política oficial do período anterior. Sua concepção político-pedagógica pretendia que a criança e o adolescente se constituíssem como protagonistas, sujeitos históricos do seu processo de crescimento e elementos ativos na defesa dos seus direitos de cidadania. Defendia, ainda, a garantia da participação popular na elaboração e na gestão da política para as crianças e os adolescentes no Brasil. (NICODEMOS, 2020, p. 183).

O MNMMR promoveu o enfrentamento da lógica de “higienização social” promovida pelas “instituições totais” criadas pelo regime militar para a internação de crianças e adolescentes “irregulares”, como a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) advinda da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Érico Machado (2017, p. 26), destaca que nesse momento histórico específico “em que o Movimento estava trazendo a participação das crianças, inclusive crianças muito vulnerabilizadas, é que também se colocou na história do país a possibilidade, com o final da ditadura, de se reformular a própria Constituição Federal.”

Nesse esteio, ocorria o grande movimento de articulação para participação popular na Assembleia Nacional Constituinte a fim de elaborar uma nova Constituição Federal, havendo, inclusive, a importante vitória que foi a elaboração de uma emenda pelos movimentos sociais, qual seja, a “Criança Prioridade Nacional”, que tornar-se-ia o art. 227 no texto constitucional. É a partir dessa concentração política de movimentos da infância e da adolescência da sociedade civil organizada que é criado o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).

O Fórum DCA Nacional foi criado em 1992, sendo um organização nacional composta por diversos fóruns estaduais de defesa pelos direitos de crianças e adolescentes por meio do controle social. Francisca Pini (2006, p. 89) ressalta que “a configuração dos Fóruns ocorreu a partir das ONG’s, de caráter progressista, que ganharam projeção política mais precisamente na década de 1990 e, em conjunto com os demais sujeitos sociais que participavam desse espaço, conseguiram impulsionar a luta social.” Como cediço, é por meio da capilaridade estadual que o Fórum DCA Nacional estabeleceu estratégias de repercussão nacional e local para incidir propositivamente em políticas públicas e denunciar violações de direitos humanos de crianças e adolescentes.

No que concerne a uma importante organização do Movimento da Infância e Adolescência especificamente criada para o combate ao trabalho infantil, convém citar o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), criado em 1994. “Promovendo uma articulação permanente entre o governo, os trabalhadores, os empregadores, as organizações da sociedade, o sistema de Justiça, organismos internacionais e os Fóruns Estaduais, o Fórum constituiu e coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, importante ferramenta para o enfrentamento do problema.” (BRASIL, 2014, p.10).

Vale destacar que foi graças à atuação do FNPETI que se implementou uma das políticas públicas assistenciais à infância de maior relevância nacional: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Com um trabalho realizado em coletivo, junto à Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, integrada pelos Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil e as entidades-membro do Fórum Nacional, o FNPETI promoveu uma interlocução há muito necessária entre entidades governamentais e civis acerca do trabalho infantil.

É fato que os movimentos sociais no Brasil já defendiam, à época da ditadura militar, uma organização de Estado diferente, o qual, no âmbito do Direito, Paulo Bonavides denominou por “Estado Social Democrático” em contraposição ao Estado Liberal. “O Estado social da democracia distingue-se, em suma, do Estado social dos sistemas totalitários por oferecer, concomitantemente na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos de personalidade” (BONAVIDES, 2007, p. 204). Apesar de ambos os regimes políticos, seja democrático ou totalitários, utilizarem-se de uma estrutura estatal forte e provedora, apenas o democrático é saudável para a manutenção do Estado.

Nesse sentido, confluindo com a teoria do Estado Social Democrático surge a Constituição de 1988, que se pretendeu manter o sistema capitalista, mas de modo a diminuir as desigualdades econômicas e sociais por ele provocadas. Nesse sentido, com a ideia de equilibrar a liberdade humana pelos então “direitos de personalidade” sem que se deixasse de promover a igualdade social em prol de garantir o mínimo de dignidade humana até então solapada pelo recente governo ditatorial, o novo constitucionalismo brasileiro.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma grande mudança de paradigma na organização do Estado Brasileiro, sendo efetivamente estabelecido o modelo de Estado Social já previsto pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição alemã de Weimar em 1917, mas nos moldes de um período histórico marcado por grandes mudanças na geopolítica mundial que influenciaram definitivamente os rumos do constitucionalismo brasileiro. Isso porque “as Constituições do século XX, especialmente após a II Guerra Mundial, são políticas, e não apenas estatais. Elas assumem conteúdo político, ou seja, elas englobam os princípios de legitimação do poder, e não apenas de sua organização.” (SODRÉ, 2015, p. 241).

Um dos grandes reflexos dos tratados internacionais e das lutas sociais em prol da positivação dos direitos sociais de crianças e adolescentes foi a inserção de princípios cruciais para salvaguarda legal de crianças e adolescentes em 1988. Nesse contexto, vale destacar que

“setores da sociedade mais preocupados com os direitos da criança e do adolescente realizaram forte pressão para que constasse, na Constituição de 88, um artigo que referisse explicitamente a questão da infância como direito.” (GRANDINO; MAIDA, 2017, p. 190).

Nesse esteio, foi incluído na Constituição o art. 227, que consagra o direito de crianças e adolescentes serem representados e protegidos por diversos atores, quais sejam, a família, a sociedade e o Estado. Assim, como bem formula Costa (2000, p. 56), “a própria Carta Magna proclamou a doutrina da proteção integral, revogando de forma implícita a legislação menorista da época e exigiu, dessa forma, a confecção de uma nova lei compatível com seus termos”.

Isso posto, foi positivado por meio do referido dispositivo constitucional a Doutrina da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança. A partir desse momento, o ordenamento jurídico brasileiro agora se faria reger partindo do pressuposto axiológico de que o interesse de crianças e adolescentes seriam sempre superiores aos dos demais cidadãos, formando verdadeiras “pilastras” normativas. Por isso, Ishida (2017, p. 24) explana que a “doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes.”

Outrossim, convém ressaltar que a Doutrina da Proteção Integral foi galgada a partir de lutas sociais históricas realizadas anteriormente ao processo redemocrático do Brasil, fazendo-se presentes em muitos documentos internacionais após anos de pressão popular e movimentos organizados em prol dos direitos mínimos não só de crianças e adolescentes, mas de todas as pessoas. A construção dessa Doutrina tem origens antigas, que remontam às conquistas históricas mundiais em prol da consolidação dos direitos humanos.

[...] ao contrário do que muitos pensam, a teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta não são coisas originárias do Brasil; são o resultado de longas e penosas lutas sociais ocorridas no mundo inteiro que deram origem a importantes documentos internacionais como: a) a Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948); b) a Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 de novembro de 1959); c) a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990); d) a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90 (Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, Nova Iorque, 30 de setembro de 1990). (ALMEIDA, p. 25, 2010)

Nesse esteio, aprovou-se umas das leis mais importantes para o País, qual seja, a Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, instituindo a Lei Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Convém explanar que a crucialidade desse Estatuto deve-se ao fato dele expressar a superação normativa da Doutrina Menorista, substituindo-a pela de Prioridade Absoluta, respaldada pelo Princípio da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.

A criação do ECA, sob o ponto de vista histórico, demonstrou uma pequena, mas importante ruptura com a lógica decolonial muito forte que a Ditadura Militar mantinha, uma vez que se tinha “[...] o Estado exercendo a colonialidade do poder através da lei, e, de outro, os movimentos sociais e reivindicações por políticas públicas, que buscam não permitir que a visão eurocêntrica se torne majoritária, ou seja, fazem um movimento decolonial.” (JÚNIOR; MELO; 2020, p. 304).

Nesse contexto, o ECA designou, em seu art. 4º, à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de garantir os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, proibindo quaisquer violações aos direitos desses cidadãos em condição especial de desenvolvimento. Não obstante, instituiu uma série de prioridades às crianças e adolescentes no tocante ao usufruto de garantias relativas à proteção e socorro; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; e destinação privilegiada de nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É possível elencar as prioridades destinadas às crianças e adolescentes elencadas no art. 4º, “b” e “c” do ECA como cruciais para a gestão de políticas públicas pelo Estado brasileiro, tendo em vista que houve um verdadeiro traslade de perspectivas acerca da importância da infância e adolescência. A construção da ideologia protetiva adveio, principalmente, do marco dos direitos das crianças e adolescentes: a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, documento mais ratificado do mundo. Tal Convenção foi crucial por impelir os Estados, como expresso em art. 2º(2), a adotarem medidas necessárias para impedir todas as formas de discriminação e punição contra crianças.

2.3 A vedação internacional e nacional ao trabalho infantil

Assim como a inclusão da Doutrina da Proteção Integral na Constituição e a criação do ECA, a proibição do trabalho infantil foi consolidada juridicamente pelo Brasil por meio de pressão de movimentos sociais pela infância e por influência de tratados internacionais. Nesse sentido, vale remeter a esse processo histórico a fim de tomar conhecimento dessa incorporação

garantista. Isso porque a legislação protetiva passou por um longo processo até condenar terminantemente a prática laboral a crianças, tendo em vista que a primeira lei a disciplinar a intervenção do Estado nas relações laborais, o Moral and Health Act de 1802, determinava a redução da jornada de crianças para 12 horas.

Diante disso, implica-se realizar uma retomada histórica mais hodierna, mencionando os principais tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir de já consolidado entendimento da comunidade global acerca dos malefícios da manutenção do trabalho infantil sem a observância de requisitos legais indispensáveis à garantia do bem-estar de crianças e adolescentes.

Em 1998, foi outorgada Emenda Constitucional Nº 20 dispondo sobre alterações ao sistema de previdência social e outras providências; dentre elas, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, CF). Segundo Carvalho (2003, p.73), “a alteração da idade mínima para o trabalho teve fundamentação única e exclusivamente baseada na questão previdenciária”, uma vez os legisladores estavam interessados em disciplinar a idade de contribuição previdenciária por meio do aumento da idade para ingresso no mercado de trabalho. De todo modo, é forçoso admitir que foi um avanço para os direitos de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, nos anos 2000, o Brasil ratificou três Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de extrema relevância: as Convenções Nº 138, 182 e a Recomendação Nº 146. “A ratificação dessas Convenções representa a consolidação de um comprometimento nacional com a efetiva erradicação do trabalho infantil” (SCHWARTZMAN, 2001, p. 4). De fato, essa conduta demonstrou a responsabilidade do País de firmar compromisso internacional a fim de erradicar o trabalho infantil, estruturando-se institucionalmente para tal.

A Convenção 138 de 1973 da OIT versa sobre idade mínima para admissão em emprego, questão já abordada pelo Congresso Nacional por meio da Emenda Constitucional Nº 20. Todavia, agora era possível denotar o legítimo interesse do Legislativo em promover garantias à adolescência, não estimulado estritamente pelo intuito de reorganizar a contribuição prestada pelos trabalhadores à Previdência Social.

Nessa perspectiva, a Convenção Nº 138 da OIT foi promulgada por meio de Decreto 4.134/02², juntamente com a Recomendação Nº 146, promulgada pelo Decreto n. 3.168/99, que veio implementá-la. A primeira consta não somente a recomendação para estabelecimento de idade mínima para trabalho de adolescentes, como também determinação objetiva das idades para trabalho segundo circunstâncias diversas de trabalho e configuração econômico-social de cada país.

Especificamente, na Convenção Nº 138 da OIT, é determinado que a idade mínima fixada não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos. No entanto, caso a economia e as condições de ensino de determinado país-membro não estiverem suficientemente desenvolvidas, será autorizada a idade mínima de 14 anos, sendo o país obrigado a incluir nos relatórios destinados à OIT tratando sobre a subsistência dos motivos que lhe levou à supramencionada decisão.

A Recomendação Nº 146 da OIT, por sua vez, remete à necessidade dos Estados nacionais implementarem políticas públicas para promoção da educação a fim de combater o trabalho infantil, destacando o objetivo em elevar gradualmente a idade mínima de ingresso em trabalho. Para tanto, estipulou que se fariam necessárias, políticas para promoção do pleno emprego; adoção de medidas para diminuir a pobreza; extensão de medidas de seguridade social e de bem-estar familiares das crianças; desenvolvimento de meios adequados de ensino, orientação e formação profissional, assim como proteção e bem-estar de criança e adolescente; estabelecimento de escolarização compulsória; e tomada de medidas de apoio como bolsas de estudo e formação profissionalizante.

Por fim, a Convenção Nº 182 da OIT, promulgada pelo Decreto Nº 3.597/00, a qual definiu, em seu art. 3º, as Piores Formas de Trabalho Infantil, quais sejam: escravidão ou práticas análogas à escravidão; prostituição e pornografia infantil; práticas ilícitas e tráfico de entorpecentes; e trabalhos que são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança³. Convém frisar que a meta é que os países signatários eliminem qualquer tipo de trabalho infantil, mas de modo a dar prioridade às piores formas dele.

Não obstante, tal Convenção foi regulamentada por meio de Decreto Nº 6.481/08, em que foi integrado no ordenamento jurídico brasileiro não somente as piores formas de trabalho infantil dispostas no referido tratado internacional, mas também criada a Lista das Piores Formas

² Revogado por Decreto Nº 10.088/19.

³ Revogado por Decreto Nº 10.088/19.

de Trabalho Infantil (LISTA TIP) proibindo uma série de atividades para menores de 18 anos, encaixados nos setores de Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal; Pesca; Indústria Extrativista, Transformação, Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água; Construção; Comércio; Transporte e Armazenagem; Saúde e Serviços Sociais; Serviços Coletivos, Sociais e Pessoais; Serviços Domésticos; Atividades Diversas; e Trabalhos Prejudiciais à Moralidade.

Denota-se, patentemente, que cada tratado internacional sobre trabalho infantil da OIT demonstrou uma evolução do próprio entendimento da Organização acerca da abordagem legal mais eficiente para combater o trabalho infantil, passando-se a incluir orientações que dialogam bastante com temáticas transversais, mas complementares, ligadas à origem do trabalho de crianças e adolescentes, como a deficiência no ensino e a baixa qualificação profissional, assim como as piores formas de manifestação. Isso posto, com uma redação mais versada em políticas públicas e serviços sociais, a OIT tornou-se referência global para os ordenamentos jurídicos dos países-membros, dentre eles, o Brasil.

Como cediço, embebido pelos referidos tratados internacionais, além da influência da própria Constituição de 1988, o ECA estabeleceu norma que veda veementemente o trabalho infantil, com ressalvas específicas para a condição de menor-aprendiz e trabalho educativo, em que se respeite a condição especial dele e a priorização da educação para que o trabalho sirva como capacitação para o mercado de trabalho, sem a predominância do fim produtivo. Além disso, vedou ao adolescente entre 16 e 18 anos o trabalho noturno; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à formação; e realizado em locais e horários que não permitam a frequência à escola.

Vale mencionar as mesmas disposições citadas sobre a matéria já estavam contidas no Decreto-Lei 5.452/43 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), que vigorava muito antes do ECA, em seus dispositivos 403 e 404. Desta feita, a CLT proíbe o trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos; assim como igualmente veda o trabalho em local inadequado e noturno. Outrossim, garante aos resgatados da exploração de mão de obra infantil, como menciona Neto e Marques (2013, p. 35), “a percepção de todos os direitos trabalhistas (contratuais e rescisórios) e previdenciários decorrentes do labor”. Isso porque não se pode admitir o enriquecimento sem causa, assim como não se pode o explorador valer-se da própria torpeza para angariar benesses.

2.4 Fundamentos para a vedação legal ao trabalho infantil

É sabido que as normas jurídicas têm como intuito proteger um bem jurídico tutelado. As inúmeras vedações anteriores, sejam de âmbito nacional ou internacional, almejam a salvaguardar a dignidade e integridade de crianças e adolescentes, pessoas que estão em condição especial de desenvolvimento. O modo como crescem influenciará consideravelmente os adultos que se tornarão, de modo que é patentemente imprescindível proporcionar o crescimento deles em um ambiente saudável de aprendizado pelo ensino e pelo brincar. Para tanto, o trabalho infantil deve ser combatido porque prejudica enormemente o crescimento digno de crianças e adolescentes.

Os fundamentos para tal proibição galgam-se em razões diversas, sejam elas fisiológicas, moral, psíquica, econômica, cultural ou jurídica. O motivo fisiológico atrela-se à vulnerabilidade física da criança, que ainda não atingiu a maturação corpórea plena, de modo a tornar-se muito mais suscetível a acidentes de trabalhos e deformações. Quanto ao aspecto moral e psíquico, a imposição ao trabalho infantil pode causar danos precoces à criança, de modo a afetar a saúde mental, além de incuti-lhe, desde cedo, à ideia de valorização moral exclusiva do trabalho, fazendo-a não viver plenamente os processos subjetivos de descobertas na infância e adolescência.

Não obstante, há também a faceta do dano econômico do trabalho infantil. “A criança e o adolescente que trabalham para compor a renda familiar comprometem sua formação educacional e no futuro não terão qualificação para ingressar no mercado de trabalho.” (LEIRIA, 2010, p. 12). Isso porque o trabalho obstaculiza sobremaneira a formação da criança, de modo que sua qualificação futura é fatalmente prejudicada, ocasionando o desemprego na idade adulta. Vale destacar também que o trabalho infantil incentiva a informalidade, enfraquecendo a segurança jurídica do vínculo trabalhista dos adultos cuja mão-de-obra é substituída por crianças.

Ademais, o fator cultural mostra-se como um grande empecilho à superação do trabalho infantil, tendo em vista o simbolismo e o conjunto de valores que foram inseridos nessa prática no decorrer dos séculos permeados por escravização, genocídio e subdesenvolvimento do capitalismo no Brasil.

É o que explica Custódio (2006, p. 96):

Um fator não menos importante é o cultural. O labor infantil retroalimenta o imaginário histórico de “dignificação pelo trabalho” já tão entranhado no pensamento sociocultural

brasileiro. Embora os fatores econômicos apresentem-se como os principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. (CUSTÓDIO, 2006, p. 96)

Tal perspectiva não somente contribui para a legitimação ilusória dessa prática, dificultando a notificação dela; quanto impede integral entendimento dos malefícios do trabalho infantil para as crianças vítimas dessa violação de direitos e também para os pais. Esse é um dos desafios que o Estado enfrenta ao propor políticas públicas efetivas de prevenção e combate ao trabalho de crianças e adolescentes, sendo necessário, portanto, anos de estudo e pesquisa para se consolidar uma política abrangente que se adequasse à realidade histórica, social e cultural brasileira. A essa tentativa de intervenção estatal voltada a essa questão social específica deu-se o nome de Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI), que será abordado no capítulo seguinte.

3 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL (PETI), ORÇAMENTO PÚBLICO E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 Origem e formulação do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI)

A pressão política realizada pelos movimentos sociais nos anos 80 repercutiu muito positivamente na implementação de uma legislação bastante progressista com as garantias da proteção integral e prioridade absoluta para crianças e adolescentes. Os movimentos sociais passaram a representar uma possibilidade efetiva de transformação da realidade, na medida em que ampliaram os espaços de participação, fortalecendo a legitimidade dos processos democráticos em construção (CUSTÓDIO, 2006, p. 79). Com a pressão política promovida pelos movimentos sociais em prol também da democracia é que se teve a elaboração de uma Constituição Federal “cidadã” e programática, contendo uma série de tarefas e programas a serem executados pelo Poder Público em benefício da população.

Nesse contexto, a fim de efetuar as garantias constitucionais, o Estado necessita elaborar e executar políticas públicas de qualidade. Frederico Riani (2012, p. 145) preleciona que a política pública tem um caráter ordenado por ter um sentido de processo, com atos estruturados logicamente para a solução de um problema social. É por meio das políticas públicas que os governos municipais, estaduais e federal organizam-se para realizar serviços voltados ao bem-

estar dos cidadãos, selecionando e articulando o atendimento às áreas que merecem mais atenção de acordo com os anseios da população.

Nesse sentido, considerando que o trabalho infantil é um grande problema social, o modo de realizar o seu enfrentamento não poderia ser diferente dos demais. As políticas públicas de erradicação ao trabalho infantil têm por base os preceitos constitucionais e estatutários do ECA, que, por sua vez, inspiram-se em compromissos e normativos internacionais. Considerando-se que o trabalho infantil não é uma mazela cuja solução seja simples, as políticas públicas voltadas ao seu enfrentamento necessitam de planejamento e grande articulação entre todos os entes federativos.

Como cediço, foi necessária a implantação de políticas públicas para dirimir todo o tipo de trabalho de crianças e adolescentes. “Desde 1992, o Brasil integra a rede de países atingidos pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT.” (PEREIRA et al., 2012, p. 519). Nesse contexto, foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o qual “é um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho” (BRASIL, 2014, p. 04).

A primeira experiência foi implantada em 1996, nas carvoarias do Mato Grosso do Sul e, nos anos seguintes, nos canaviais de Pernambuco e na região sisaleira da Bahia. Em 1998 o programa atingia as regiões citrícolas do Sergipe, um garimpo de Rondônia e canaviais do Rio de Janeiro. Em 1999 passou a contemplar os estados de Alagoas, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Santa Catarina. (IPEC, 2001, p. 41)

O Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) estabeleceu as Diretrizes e Normas do PETI por meio da Portaria Nº 458/2001, a qual fazia constar a regulamentação do Programa. Dentre as informações principais constava os objetivos, público-alvo e a metodologia das propostas de erradicação do trabalho infantil, assim como as competências de atuação da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS); Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil; Secretaria Municipal de Assistência Social; e a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.

Em sua estrutura inicial, o PETI foi concebido para atender famílias com crianças e adolescentes entre 07 e 15 anos de idade, identificadas em situação de trabalho perigoso,

penosas, degradante ou insalubre. O Programa ofertava atividades complementares à escola - Jornada Ampliada à crianças e adolescentes, transferência de renda, por meio da Bolsa Criança Cidadã; apoio e orientação às famílias beneficiadas e seu encaminhamento a programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho. (BRASIL, 2018, p. 25).

O PETI foi gradualmente expandindo-se até alcançar todos os estados por meio dos esforços conjuntos do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Em 1999, o PETI foi ampliado para os demais estados. “Em 2000, ele já atendia cerca de 140 mil crianças e adolescentes no país. Em 2001, houve um grande aumento e, em 2002 esse número chegou a 810.769, beneficiando 2.590 municípios em todos os Estados da Federação.” (CARVALHO, 2004, p. 51). O aumento significativo de crianças e famílias atendidas pelo PETI exigiu uma nova reflexão sobre a organização do Programa.

Nesse ínterim, em 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) por meio da Portaria Nº 952/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual teve como principal incumbência a elaboração do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. O Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (2018, p.4) prevê que: “O Plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador.”

3.1.1 Crítica à Integração e Incorporação do PETI ao Bolsa Família

Nessa perspectiva, em 2005, ocorreu a integração do PETI com um dos maiores programas de distribuição direta de renda do País: o Bolsa Família. Essa ação foi pensada para associar as ações de combate ao trabalho infantil com a educação, de modo a melhorar a gestão de ambos os Programas ao evitar o trabalho infantil e a evasão escolar simultaneamente. Tal ato governamental foi realizado pelo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) à época por meio da Portaria Nº 666/2005.

Não obstante a integração ora mencionada, o PETI tornou-se parte da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2011 pela Lei Nº 12.435/2011. No art. 24-C da referida Lei foi instituído o PETI como uma política de caráter intersetorial, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

Além disso, em §1º, definiu como objetivo do Programa o atendimento às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Por fim, dispôs que o público atendido tivesse os dados registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para melhor identificação e mapeamento dos focos de trabalho infantil.

Isso posto, conforme dita o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2016, p. 76), o enfrentamento ao trabalho infantil passou a ser realizado por meio das seguintes ações socioassistenciais:

“[...] busca ativa realizada pelo Serviço Especializado em Abordagem Social nos CREAS e pelas equipes volantes do CRAS; registro das famílias no CadÚnico; atendimento das crianças e adolescentes no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que integra a Proteção Social Básica; trabalho social com as famílias, nos serviços continuados do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); acesso à profissionalização às famílias e aos adolescentes a partir dos dezesseis anos com ofertas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) por intermédio do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas/Trabalho)”.

Essas mudanças no PETI, apesar de bem-intencionadas, sofreram algumas críticas. A principal delas refere-se à integração com o Bolsa Família, uma vez que o objetivo dessa política é distinto, objetivando a redução da pobreza. “Com a unificação, a principal estratégia para promoção da equidade foi a através da renda como elemento, e como isto a perda da especificidade na ação de combate ao trabalho infantil foi sentida ao longo dos anos.” (SOUZA⁴, 2016, p. 184).

De fato, o foco no trabalho infantil foi arrefecido com a uniformização com o Bolsa Família, tendo em vista que houve limitações até mesmo no registro das famílias pelo Cadastro Único (CadÚnico), posto que não identificava precisamente as famílias em situação de trabalho infantil. Apesar do aprimoramento em 2009, o sistema continua sem poder ser considerado como fonte oficial para identificação de trabalho infantil, uma vez que os dados relacionam-se mais especificamente à situação de sociovulnerabilidade das famílias.

⁴ Autor cuja tese foi importante para compor referencial teórico de considerações acerca do reordenamento do PETI, uma vez que a pesquisa dele propôs-se a analisar como as estratégias do reordenamento do PETI poderiam ser implementadas com as ações integradas à luz teoria da proteção integral e os parâmetros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

3.1.2 Aspectos relevantes sobre o Reordenamento do PETI

Os ajustes promovidos no PETI desde a criação foram necessários à melhoria dessa política pública, mas, dada as críticas, ainda se mostravam insuficientes para atender às novas demandas da sociedade. Em vista disso, a partir de análises de dados provenientes do censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, e as necessidades de adequação às redes de proteção social no âmbito do SUAS, sentiu-se a necessidade de redesenhar o PETI. SOUZA (2016, p. 14) corrobora para esta questão quando diz que:

O reordenamento do PETI foi pactuado pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT por meio da Resolução 05, de 12 de abril de 2013, que define as ações estratégicas do programa e os critérios de elegibilidade para o cofinanciamento dos recursos federais aos estados e municipais pactuados, considerando aqueles com maior incidência, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) pela Resolução 08, de 18 de abril de 2013, que passa a promover um conjunto de ações intersetoriais integradas e articuladas para erradicar o trabalho infantil, estruturadas em cinco eixos: Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento, deixando de ser apenas uma ação de atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias em situação de trabalho infantil no âmbito dos municípios.

Nesse sentido, a Resolução Nº 08 de 18 de abril de 2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CONASS) prevê, além das atribuições de cada ente federativo para o combate ao trabalho infantil, a realização de Ações Estratégicas para enfrentar o trabalho infantil, as quais são estruturadas em cinco eixos: 1. Informação e mobilização; 2. Identificação; 3. Proteção; 4. Defesa e Responsabilização e 5. Monitoramento.

O eixo de Informação e Mobilização é voltado para ações de sensibilização de diversos atores sociais; mobilização de agentes públicos; realização de campanhas para difundir os agravos relacionais e de saúde no desenvolvimento de crianças e adolescente sujeitas ao trabalho infantil; e apoiar e audiências públicas promovidas pelo Ministério Público para firmar compromissos institucionais com os territórios. “É preciso conhecer os prejuízos causados pelo trabalho para crianças e adolescentes, e informação é o elemento central neste processo.” (SOUZA, 2016, p. 186).

O eixo de Identificação, por sua vez, compreende as ações de transferência de renda; inserção de crianças, adolescentes e famílias em serviços socioassistenciais e de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e inclusão produtiva. Essa área é importante porque a identificação dos sujeitos em situação de trabalho infantil é uma das ações mais estratégicas, porém difíceis, de

serem realizadas, uma vez que exige um treinamento especial de uma equipe multiprofissional para reconhecer a situação de trabalho infantil, que nem sempre é explícita. Somente com a identificação desses sujeitos é possível encaminhá-los aos serviços socioassistenciais.

Outrossim, o eixo de Defesa e Responsabilização é responsável pela articulação de ações com as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização; acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas; articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares. Os órgãos do sistema de justiça são essenciais para as ações de proteção contra o trabalho infantil, tendo em vista o papel de fiscalização e apuração com abertura de inquérito e julgamento dos casos denunciados. Com exceção dos Conselhos Tutelares, cuja função não é jurisdicional, tendo em vista o papel de apoiar, orientar e encaminhar crianças e famílias nessa situação de violação de direitos.

Por fim, mas não menos importante, é previsto o eixo de Monitoramento, que tem como atribuição o registro de crianças e adolescentes inseridos em serviços de assistência social, saúde, educação, dentre outros, em sistema de informação pertinente ao PETI. Não obstante, esse eixo desenvolve ações de monitoramento para identificação e cadastramento; atendimento e metas pactuadas com Estados, Municípios e Distrito Federal.

O monitoramento não é um acompanhamento apenas das políticas de assistência social, mas todas as ações que, integradas, constituíram-se no processo de atendimento e acompanhamento da retirada da criança/adolescente do trabalho. Daí a integração dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), o Cadastro Único de Programas Sociais da Assistência Social (CadÚnico), o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), o Censo Escolar, registro e notificações do CEREST, bem como os registros dos órgãos do sistema de justiça. (SOUZA, 2016, p. 230).

Além disso, a Resolução Nº 08/2013 do CONASS dispôs acerca das competências de cada ente federativo na gestão das Ações Estratégicas assim como define os critérios de classificação para cofinanciamento com base no Censo Demográfico do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a destinar mais recursos para municípios com maior incidência de trabalho infantil pactuando-se metodologias de atualização de dados para novos remanejamentos orçamentários. “O cofinanciamento federal foi ofertado a 1032 municípios elegíveis que precisaram assumir compromissos na realização das AEPETI, destes, 957 municípios e o Distrito Federal firmaram o Termo de Aceite. Todos os Estados assinaram termo de aceite e são cofinanciados desde então.” (BRASIL, 2018, p. 30).

Nesse esteio, o Fundo da Criança e do Adolescente (FDCA), disposto no ECA e disciplinado pelo Decreto Nº 1.196/1994, assume um papel importante, visto que é a partir de seus normativos que o cofinanciamento federal das Ações Estratégicas é realizado. Os recursos são transferidos do FDCA ao Fundo Estadual e Municipal, os quais, como explana Ismael Souza (2016, p. 190), ‘‘destinam-se à utilização apenas para execução das atividades propostas dentre os eixos centrais, como especialidade nas campanhas, diagnósticos, assessorias, capacitações, estudos e pesquisas sobre trabalho infantil.’’

Ademais, com o reordenamento foi criado o Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SIMPET) em 2016 com o intuito de monitorar as Ações Estratégicas nas três esferas do governo, de modo a receber o repasse sobre o andamento das ações internas de cada município para realizar o diagnóstico com planos e análises para mapear as localidades com maior incidência de trabalho infantil no País.

Por fim, tem-se a principal justificativa para o reordenamento do PETI a primordialidade de intersectorializar-se as políticas de enfrentamento ao trabalho infantil para que sejam executadas de maneira descentralizada, uma vez que essa problemática não pode ser resolvida sem uma articulação conjunta com as políticas de educação à crianças e adolescentes e de promoção de emprego digno às famílias que, em sua maioria, encontram-se em situação de sociovulnerabilidade. É crucial que a abordagem de atendimento para o resgate de crianças e adolescentes do trabalho infantil seja realizado com estratégia e engajamento de vários atores sociais, tendo em vista que não é por meio do intervencionismo social que se dá cabo a esse tipo de violação de direitos, mas sim por meio do fortalecimento de uma rede de proteção constituída pelos governos, Conselhos e o sistema de justiça.

3.2 A importância do orçamento público para as políticas públicas

O orçamento público consiste em um instrumento que o Estado possui para gerir os recursos financeiros, realizando a alocação adequada dos montantes correspondentes a cada área essencial ao atendimento das necessidades da população, sendo disciplinado pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, pela Lei nº 4320/64 (Lei Orçamentária) e pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Em âmbito, ‘‘o orçamento é essencialmente político, uma vez que expressa as preferências políticas do governo.’’ (CEDECA Ceará, 2019, p. 9).

Nesse contexto, vale ressaltar que ao longo da história o orçamento público evoluiu e foi ganhando um caráter cada vez mais completo. A Escola Nacional de Administração Pública (2013, p. 5) é didática ao explicar: “Além da clássica função de controle político, o orçamento apresenta outras funções mais contemporâneas, do ponto de vista administrativo, gerencial, contábil e financeiro. No Brasil, a função incorporada mais recentemente foi a função de planejamento, que está ligada à técnica de orçamento por programas.” Relativamente à economia, o orçamento possui as funções alocativa, distribuidora (redistributiva) e estabilizadora.

Como cediço, por função alocativa tem-se a discricionariedade do governo em escolher o setor ao qual reportar-se-á mais recursos públicos, priorizando uma área em prejuízo de outra, uma vez que os recursos financeiros são, na maior parte das vezes, inferiores às possibilidades de gastos. Já a função distribuidora, ou retributiva é aquela cujo objetivo consiste em diminuir as desigualdades de uma determinada região do país para que se promova o crescimento equilibrado. Essa atribuição é essencial à execução das políticas públicas. Por fim, tem-se por função estabilizadora a relacionada à manutenção dos preços, de modo a garantir segurança à economia.

A fim de organizar o ciclo orçamentário, a Constituição instituiu três leis de competência exclusiva do poder executivo: Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Após edição, os projetos de lei são encaminhados ao Congresso Nacional, que, após apreciação, segue para o presidente da república, que poderá aprovar, vetar parcialmente ou vetar integralmente. Sanadas as divergências, os projetos serão promulgados.

Por Plano Plurianual entende-se a lei inicial para a criação do orçamento público. É o PPA que define, com uma periodicidade de 4 anos, as grandes prioridades nacionais e regionais com metas para cada área de atuação, como saúde, educação e saneamento. Conforme art. 165 da Constituição, cabe ao PPA estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Convém ressaltar que cada ente federativo possui o próprio PPA, possuindo autonomia para decidir como usar os recursos para promover os serviços públicos continuados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, determina os ajustes das metas orçamentárias para o exercício financeiro subsequente, de modo a interligar devidamente os

objetivos de longo prazo do PPA com o de curto prazo da Lei Orçamentária Anual. Segundo o disposto no art. 165, §2 do texto constitucional, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Importante mencionar que Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) fez prever na LDO a forma como o agente político conduziria as contas públicas, considerando o equilíbrio de entre despesas e receitas; critérios e formas de limitação de empenho; controle de custos e avaliação de resultados; e condições e exigências para transferência de recursos.

Finalmente, por Lei Orçamentária Anual, como bem explica Wilker Pessoa (2019, p.13), “é compreendida como a lei que o Governo seguirá para o exercício de um ano. Deverá ser elaborada no ano anterior ao de exercício, e deve ser seguida conforme as diretrizes da LDO.” A LOA não contém apenas as despesas, mas também as receitas esperadas para o ano orçamentário advindas da cobrança de tributos, sendo uma das leis mais importantes do governo por ser a mais detalhada no que se trata do planejamento financeiro por meio de ações orçamentárias empenhadas.

3.2.1 Orçamento destinado às políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes

O orçamento público é incontestavelmente necessário para a garantia de direitos sociais previsto na Constituição Federal, uma vez que para a “garantia dos direitos sociais, a Administração estará compelida à elaboração de estratégias de atuação visando implementá-los” (GONÇALVES, 2009, p. 6898). Sem a elaboração e execução de um planejamento orçamentário para a efetivação políticas públicas, os direitos sociais são relegados à letra fria da lei, sem que possam ser devidamente gozados pelos cidadãos. Nesse âmbito, o mesmo raciocínio vale para as políticas voltadas à infância.

Viu-se que o orçamento público é um grande instrumento utilizado pelo Estado para organizar os recursos financeiros, dividindo-se em Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Logo, há inúmeras áreas a cujo montante financeiro está previsto no orçamento público em todos os âmbitos da estrutura da Administração Pública. Em vista disso, a fim de realizar o controle social dos gastos públicos destinados especificamente à infância foi criado a metodologia denominada “Orçamento Criança e Adolescentes” pelas organizações da sociedade civil.

O OCA é, em verdade, um processo, uma vez que, como esclarece o Conselho Nacional do Ministério Público (2020, p. 68): “começa muito antes da elaboração das leis orçamentárias, sendo de extrema importância, nessa construção, a participação do Promotor de Justiça bem como dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.” Em vista disso, são elaborados os Planos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os de Atendimento Socioeducativo e os de Convivência Familiar e Comunitária, que servem para orientar a elaboração de políticas públicas para a infância.

É sabido que o PPA é a lei que estabelece as estratégias orçamentárias do governo a médio prazo, sendo assim, deve constar nas diretrizes dele as disposições previstas nos referidos Planos para a infância e adolescência. O mesmo deve ocorrer para a LDO, que indicará as ações dos Planos que serão priorizadas, uma vez que ela interliga o PPA e a LOA. Por fim, resta à LOA concretizar as previsões orçamentárias, destinando valores específicos a cada ação prevista.

Nesse contexto, segundo a Fundação Abrinq (2017, p. 15) o surgimento do OCA remonta aos trabalhos de um grupo executivo pelo Pacto pela Infância em 1995 no Brasil, que foi desafiado a desenvolver uma metodologia de monitoramento de gastos pelo Poder Público a ser consolidada somente em 2005 por meio da Fundação Abrinq, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc).

Para que seja possível estabelecer efetivamente o Orçamento Criança, necessária se faz a aplicação da Metodologia Orçamento Criança e Adolescente, que nada mais é que uma ferramenta que possibilita identificar, analisar e monitorar, a partir do orçamento público, o montante de recursos previstos e as ações governamentais que serão executadas para a proteção de crianças e adolescentes. De fato, para a construção desse orçamento temático importante a definição de uma metodologia de análise do orçamento para se definir efetivamente quais os recursos públicos destinados à infância e adolescência, criando critérios para seleção, apuração e monitoramento dos dados orçamentários. (BRASIL, 2020, p. 70).

As ações que compõem a Metodologia OCA da Fundação Abrinq são agrupadas em três eixos gerais, quais sejam: 1) Saúde (ações de promoção à saúde, saneamento e habitação); 2) Educação (ações de promoção de educação, cultura, lazer e esporte); e 3) Assistência Social e Direitos de Cidadania (ações de promoção de direitos e assistência social). As ações que objetivam a erradicação ao trabalho infantil encontram-se no Eixo 3, na área de trabalho infantil e na subárea juntamente com qualificação e capacitação de profissionais; e educação profissional. É interessante a escolha pelo agrupamento dessas subáreas por demonstrar a inter-relação entre

elas, uma vez que não há como se analisar o orçamento de combate ao trabalho infantil sem observar o empregado na capacitação de equipe técnica e educação profissional.

Tão importante quanto a produção de Relatório Final com o OCA consolidado pelas organizações de controle social é o entendimento de alguns termos essenciais na linguagem técnica presentes na leitura do orçamento público. Por isso, alguns deles encontram-se em tabela (ANEXO A) a fim de servir de norteio para a interpretação dos dados orçamentários relativos ao PETI a ser analisado criticamente no capítulo que segue.

O orçamento público sobre o qual a Metodologia OCA debruça-se para realizar Relatório Final contendo o Orçamento Criança Adolescente no Brasil é um instrumento imprescindível para o monitoramento de várias políticas, incluindo a de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Todavia, é preciso realizar uma compreensão balizada não somente no aspecto técnico-financeiro, mas também tomando por base alguns princípios constitucionais fundamentais, quais sejam, o Princípio da Prioridade Absoluta Orçamentária e o do Não Retrocesso Social.

3.3 O Princípio da Prioridade Absoluta no orçamento público para crianças e adolescentes

Convém salientar que a Doutrina da Prioridade Absoluta põe crianças e adolescentes como grupos prioritários para recebimento de proteção do Estado e da sociedade, como verificado no art. 227 da Constituição Federal. Sob a influência dessa Doutrina foi prevista no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual determina ser dever do Estado, da família e de toda a sociedade assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Não obstante, expressa objetivamente que a referida prioridade absoluta abrange a primazia do recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Muito tem sido discutido por atores da política pública para infância e adolescência para que o Estatuto da Criança e do Adolescente possua eficácia nacional, com alocação privilegiada de recursos públicos e garantida participação social. Nesse sentido, o orçamento público ganha destaque na agenda política dos direitos humanos a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, como um instrumento possível de se estimar o grau de cumprimento da garantia de prioridade absoluta compreendida pelas alíneas c e d do art. 4º da Lei nº 8.069/1990. (FILHO, 2010, p. 43).

Nesse sentido, a destinação privilegiada de recursos públicos para crianças e adolescentes, como bem designado em art. 4º, “d” do ECA, “significa ter recursos garantidos nos orçamentos federal, estadual e municipal para que seus direitos saiam, efetivamente, do papel” (FUNDAÇÃO ABRINQ et al, 2005, p. 08). A inclusão desta alínea no ECA foi importante por pautar a discussão orçamentária no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista que as justificativas para as limitações de investimento para efetivação das garantias constitucionais à infância tornaram-se injustificáveis, tendo em vista que a prioridade alocativa de recursos pelos gestores públicos passou a ser, necessariamente, para a infância e adolescência.

Nesse esteio, vale aludir, em âmbito internacional, ao Comentário Geral Nº 19 (2016) sobre o orçamento público para a realização dos direitos da criança (art. 4) do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), dedica-se a facilitar a compreensão das obrigações contraídas pelos Estados Parte da Convenção sobre os Direitos da Criança com relação à determinação de recursos públicos para dar efetividade aos direitos dessa população (ONU, 2016).

Sendo o Brasil um dos países signatários da Convenção de 1989, a observação às disposições deste Comentário Geral faz importante para norteio para gestão orçamentária do Orçamento Criança e Adolescente. Deste modo, é relevante a leitura das observações abordadas pelo CEDECA Ceará (2019, p. 3) trazidas a seguir:

Em suma, a Observação Geral 19 destaca que todos os direitos de crianças e adolescentes devem ser tomados em consideração com prioridade em todas as etapas do ciclo orçamentário e em todos os processos dos sistemas administrativos nacionais e subnacionais, tendo em vista que os Estados signatários da CDC estão obrigados a mobilizar, prever e gastar os recursos públicos necessários frente a suas obrigações de respeitar, proteger e tornar efetivos todos os direitos de crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação. (CEDECA, 2019, p. 3).

Nesse contexto, a Observação Geral Nº 19 elenca a tomada das seguintes medidas pelos gestores públicos: assunção do compromisso em avaliar os impactos da legislação, políticas e programas para crianças e adolescentes; implementação de sistemas de classificação orçamentária de acordo com as orientações internacionais; visibilização e publicidade das receitas, atribuições e gastos relacionados aos direitos da infância; e criação de mecanismos de participação e escuta da sociedade civil, de maneira democrática ao incluir, também, incluindo

crianças e adolescentes como sujeitos ativos para realização do controle social das políticas públicas orçamentárias.

Vale destacar também as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina os instrumentos de transparência da gestão fiscal do Estado e garante que a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Fica evidente o protagonismo dado à população no que tange ao controle externo do orçamento público.

Em vista disso, convém frisar que apesar de notório esforço do Estado brasileiro em implementar políticas públicas à infância nas últimas décadas, especificamente, quanto ao trabalho infantil, com a criação do PETI, é preciso que tais políticas tenham previsão orçamentária satisfatória para que sejam executadas com prioridade. Em um país de dimensões continentais, a gestão adequada dos recursos estatais é essencial para garantir que os principais setores da população tenham os direitos fundamentais atendidos. Faz-se imprescindível, então, que todos os entes políticos deem a devida priorização às políticas de erradicação ao trabalho infantil previstas no OCA na elaboração do PPA, LDO e da LOA.

3.4 O Princípio do Não Retrocesso Social para políticas públicas voltadas à infância e adolescência

É incontestável que a criação de políticas públicas de erradicação ao trabalho infantil é importante, assim como a priorização absoluta do planejamento e dotação orçamentária para a execução delas. Todavia, ainda sim é necessário um elemento essencial para o bom seguimento de uma política: a continuidade dela. É então que se alude ao Princípio do Não Retrocesso Social. Apesar desse princípio não estar disposto expressamente na Constituição, a doutrina entende ser decorrente, principalmente, dos Princípios da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF) e Segurança Jurídica (art. 5º, XXXVI, CF).

Antes de adentrar-se propriamente no conceito do referido Princípio, convém explanar acerca dos direitos sociais, que, segundo Rodrigo Garcia (2016, p. 267), são “direitos exigíveis, conquanto para a sua eficácia plena seja imprescindível, de uma forma ou de outra, a intervenção legislativa e a ação do Poder Executivo, inclusive mediante a gestão e a implantação de políticas públicas.” A Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direitos sociais a educação, a

saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Em seara internacional, tem-se orientação sobre essa matéria em Observação Geral Nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU relativa ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Brasil. Esse documentado sustenta que o Poder Público, na figura dos Estados, tem o dever de garantir, em todo o momento, independentemente de crise ou de dificuldades fáticas, o essencial de cada um dos direitos sociais, inclusive exigindo deles e às diversas esferas da Administração Pública a obrigação de não regressividade em matéria de direitos sociais. Apesar dessa Observação Geral disciplinar diretamente o art. 11, §1º do Pacto em comento, que versa sobre o direito à moradia adequada, é plenamente possível ser utilizado para orientar as políticas de erradicação ao trabalho infantil.

O Princípio do Não Retrocesso Social, por sua vez, nas palavras de Vasconcellos e Luiz (2015, p.55) “serve para assegurar direitos já adquiridos em matéria de cunho social, abrangendo toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais, preservando não só a dignidade da pessoa humana como também, a segurança jurídica”. Esse Princípio assegura que as conquistas sociais de direitos não sofram extinção ou flexibilização, que sejam sólidas e concretizadas, de modo a garantir não somente mínimo existencial, mas o gozo da vida digna pelos cidadãos.

Além disso, o Princípio do Não Retrocesso Social, explica Canotilho (1941, p. 339), “[...] Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstrato um status quo social, mas de proteger direitos sociais fundamentais sobretudo no seu núcleo essencial”. De fato, tal Princípio possui uma função estritamente formal ao se propor impedir o desfazimento de direitos sociais, os quais, via de regra, são os sempre mais ameaçados perante qualquer crise econômica, social ou institucional do Estado.

Em vista disso, em se tratando de trabalho infantil, torna-se essencial monitorar pormenorizadamente o montante do orçamento público destinado à manutenção do PETI. Para tal, é imprescindível a avaliação do denominado Orçamento Criança e Adolescente (OCA) do governo federal, uma vez que “constitui uma poderosa ferramenta para a promoção e a defesa dos direitos da infância e da adolescência” (FUNDAÇÃO ABRINQ et al, 2005, p. 08). De posse do investimento público aportado para o combate ao trabalho infantil, possibilita-se verificar a situação financeira das ações orçamentárias desse tão importante programa a fim de analisar

criticamente se a execução delas está obedecendo aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Não Retrocesso Social.

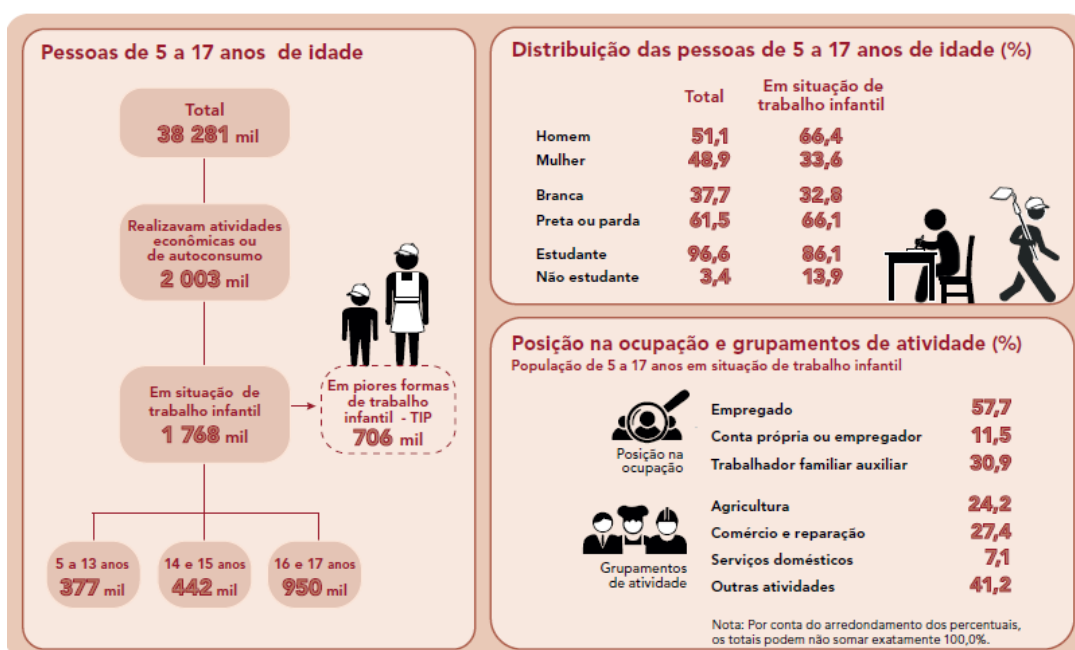
4 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL EM NÚMEROS: UM RECORTE DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

4.1 Panorama do Trabalho Infantil pela Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio (PNAD Contínua)

Segundo dados provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)⁵ produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 1 milhão e 768 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idades realizavam trabalho infantil em 2019. Desse quantitativo, 706 mil praticavam atividade enquadrada na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), um número alarmantemente elevado.

Abaixo é possível visualizar a infografia ilustrando os valores gerais mencionados relativos ao trabalho infantil. À esquerda, o total geral de crianças e adolescentes de 5 a 17 em situação de trabalho infantil e na Lista TIP. À direita, no canto superior, a distribuição desses sujeitos por gênero, cor e escolaridade. Abaixo, a posição deles quanto à ocupação e tipos de atividades realizadas.

Figura I - Dados Gerais sobre Trabalho Infantil no Brasil



⁵ Apesar de ser uma das mais completas e confiáveis pesquisas do País no tocante ao trabalho infantil, é importante destacar que a PNAD Contínua possui a limitação metodológica de não incluir crianças em situação de rua, uma vez que utiliza-se de dados provenientes de amostras domiciliares. Em decorrência disso, supõe-se que o quantitativo de crianças e adolescentes em trabalho infantil no Brasil é bem maior que o demonstrado neste trabalho.

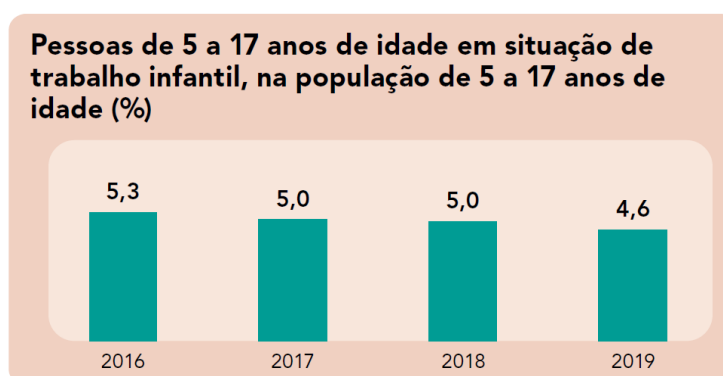
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Nesse contexto, tem-se os meninos representando 66,4% das crianças em situação de trabalho infantil. O que, de fato, não resta uma informação determinante, tendo em vista que uma das modalidades mais subnotificada de trabalho infantil é o doméstico, o qual é praticado predominantemente por meninas, como se verá posteriormente. Em relação à cor, 66,1% das crianças e adolescentes eram pretas ou pardas, demonstrando, evidentemente, a influência das raízes escravocratas e racistas do Brasil nessa violação de direitos. Quanto à escolaridade, tem-se que 13,9% não estudava, número elevado, considerando-se que corresponde a 245.752 pessoas em idade escolar fora das escolas.

4.1.1 Evolução etária das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil

A análise comparativa da evolução do cenário do trabalho infantil ao longo dos anos é importante por ser o principal modo de mensurar quantitativamente a o efeito das políticas públicas de erradicação. Entre 2016 e 2019 houve um decréscimo de 0,7% nos valores totais de pessoas entre 5 e 17 anos nessa situação. Apesar de apresentar um baixo decréscimo, em números absolutos, representa a retirada de 300.000 crianças do trabalho infantil, como demonstrado em quadro abaixo.

Figura 2 - Evolução Histórica de Pessoas de 5 a 17 anos em Situação de Trabalho Infantil



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Relativamente à 2019, desagregando etariamente a população em trabalho infantil, denotou-se que a maioria (53,7%) encontrava-se no grupo etário de 16 e 17 anos, representando 950 mil adolescentes. Apesar do trabalho nessas idades não ser proibido, a permissão é apenas parcial, uma vez que são proibidas as atividades da Lista TIP, devendo o trabalho nesse período da vida dos adolescentes ser realizado na forma de aprendiz ou por contratação formal trabalhista, como previsto no ECA. Já as faixas entre 14 e 15 e, por fim, 5 a 13 anos, tinha-se a composição de 25,0% e 21,3% de crianças e adolescentes em trabalho infantil respectivamente.

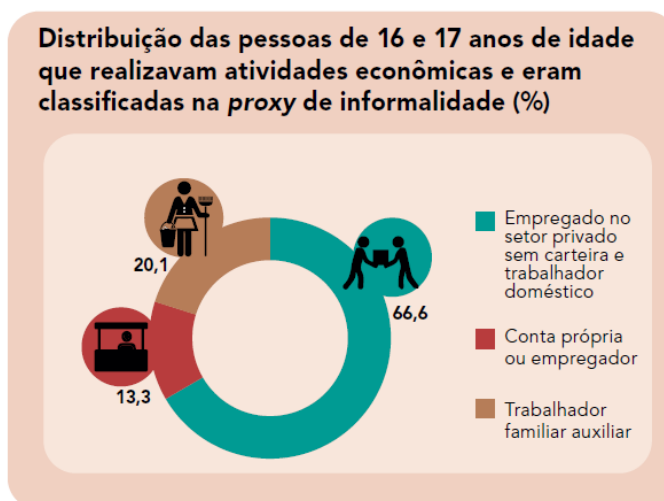
4.1.2 Os tipos de trabalho infantil e o “proxy de informalidade”

Ainda de acordo com a PNAD Contínua, os aspectos relacionados à posição, ocupação e atividades realizadas por crianças e adolescentes servem para indicar as próprias condições em que se dá o trabalho infantil. Por ocupação, tem-se que 57,7% eram empregados, 30,9% era trabalhador familiar e apenas 11,1% trabalhava por conta própria ou era empregador. Quanto às atividades, à exceção das diversas, 27% dos jovens trabalhavam em comércio e restauração, seguidos por 24,2% e 7,1% em agricultura e serviços domésticos respectivamente. Por fim, quanto à ocupação, 36,2% realizavam ocupações elementares, seguidos de 29% de trabalhadores de serviços de comércio, 23,9% em outras atividades e apenas 10% de trabalhadores qualificados em pecuária, florestal, caça e pesca.

Nesse contexto, é facilmente observado que o ingresso prematuro no trabalho é predominante nas circunstâncias de menor contraprestação laboral, sendo o perfil padrão o empregado no setor de serviços com ocupações elementares. Como cediço, é sabido que essa posição do jovem trabalhador no mercado de trabalho perpetua-se, predominantemente, até a vida adulta, tendo em vista que as crianças e os adolescentes trabalhadores, quando não abandonam a educação formal terminantemente, têm o aprendizado escolar prejudicado pelo trabalho infantil pelas razões elencadas no Capítulo I.

O gráfico abaixo demonstra a distribuição de adolescentes que realizavam atividade econômica na informalidade de acordo com a situação, qual seja, empregado no setor privado sem carteira e trabalhador doméstico; conta própria ou empregador; e trabalhador familiar auxiliar.

Figura 3 - Pessoas de 16 e 17 anos em atividades econômicas e proxy de informalidade



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Para quantificar aproximadamente o número de trabalhadores informais, o IBGE criou o denominado “proxy de informalidade”, determinando como trabalho informal aquele relativo ao empregado do setor privado sem carteira, trabalhador doméstico sem carteira, empregador que não contribui para o INSS, trabalhador por conta própria que não contribui para o INSS e trabalhador não remunerado em ajuda a morador do domicílio ou parente.

Nesse contexto, a prova de que o trabalho infantil não possibilita inserção futura no mercado de trabalho formal é o fato de que entre jovens de 16 e 17 anos o nível de informalidade é altíssimo, consistindo em 772.000 adolescentes nessa situação, representando 74,4% do total de trabalhadores nessa faixa etária. A maior parte deles (66,6%) está na categoria de empregado no setor privado sem carteira assinada ou trabalhador doméstico.

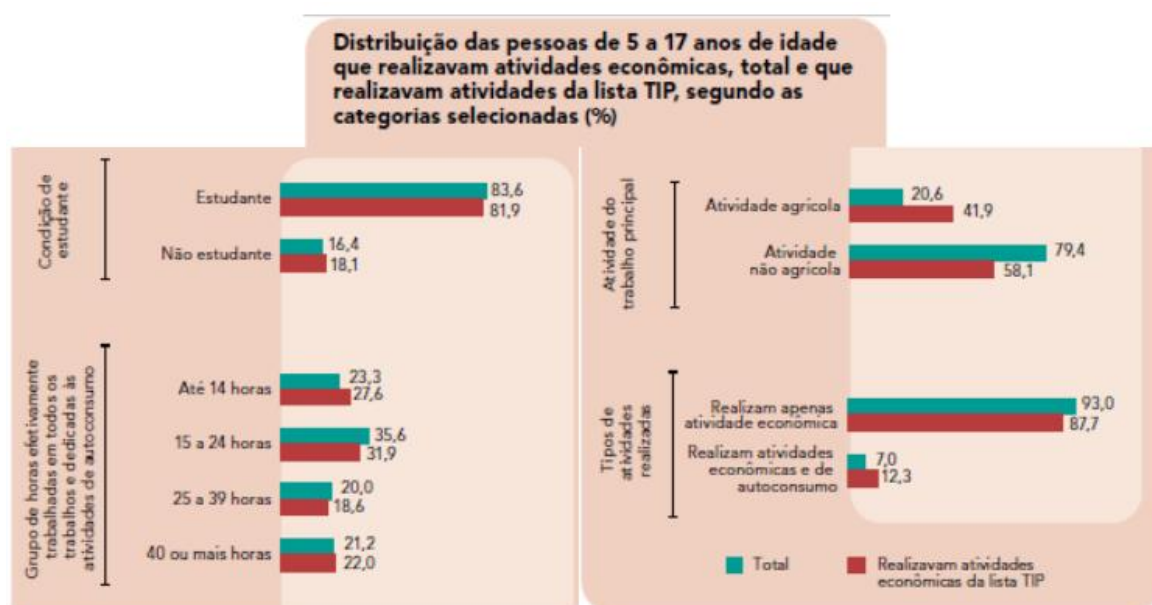
Isso posto, esse dado a precarização do trabalho no capitalismo predatório brasileiro na medida que se observa que aqueles a quem a formalização seria mais benéfica, por garantir a mínima segurança trabalhista em um período de especial desenvolvimento físico e intelectual, lhes é negada. Não obstante, tem-se a informalização atrelada também ao trabalho doméstico, que, por si só, já diagnostica um cenário de misoginia nas relações de trabalho, tendo em vista o perfil de gênero dos trabalhadores desse serviço.

4.1.3 Os tipos de Trabalho Infantil Perigosos (Lista TIP)

O trabalho infantil é, em essência, perigoso às crianças e adolescentes. Todavia, é legalmente determinada uma série de atividades mais perigosas que às demais, conhecidas como “Piores Formas de Trabalho Infantil” listadas em Decreto Nº 6.481/08, configurando a “Lista TIP”. Em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações, correspondente a 45,8% do total de pessoas desse grupo etário. Comparativamente, esse foi o menor quantitativo registrado desde 2016, apesar de ainda ser um número elevado.

A seguir, infográfico contendo a distribuição de crianças e adolescentes que realizavam atividades previstas na Lista TIP, segregando-se os dados por condição de estudante; horas trabalhadas e horas dedicadas às atividades de autoconsumo; e tipo de atividade (agrícola, econômica e de autoconsumo).

Figura 4 - Pessoas de 5 a 17 anos em atividade econômica, total e em atividades da Lista TIP



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

No tocante à escolaridade, 18,1% das crianças e adolescentes em atividades da Lista TIP não estudavam, em comparação à 16,4% das que realizavam outras atividades, o que demonstra relação direta entre as piores formas de trabalho infantil e a evasão escolar. Relativamente às horas trabalhadas, há semelhança nos dois grupos analisados, havendo variação apenas na jornada de 14h de trabalho, em que se tinha mais pessoas da Lista TIP. Logicamente, jovens da Lista TIP trabalham menos horas por dia pelo elevado nível de exaustão e desgaste que essas atividades exigem em detrimento das demais.

Nesse ínterim, quanto ao tipo de atividade exercida, 41,9% das crianças e adolescentes da Lista TIP realizavam atividade agrícola, em contraposição a apenas 20,6% do total. Ainda assim, a maioria das pessoas da Lista TIP, em torno de 58,1%, realizavam atividade não-agrícola. Quanto ao tipo de atividade realizada, 12,3% da Lista TIP realizavam atividades econômicas e de autoconsumo simultaneamente. Não obstante, crianças e adolescentes em Lista TIP recebiam a remuneração aproximadamente de R\$ 466,00 em 2019, em contraste com o valor de R\$ 540,00 daqueles que realizavam outras atividades.

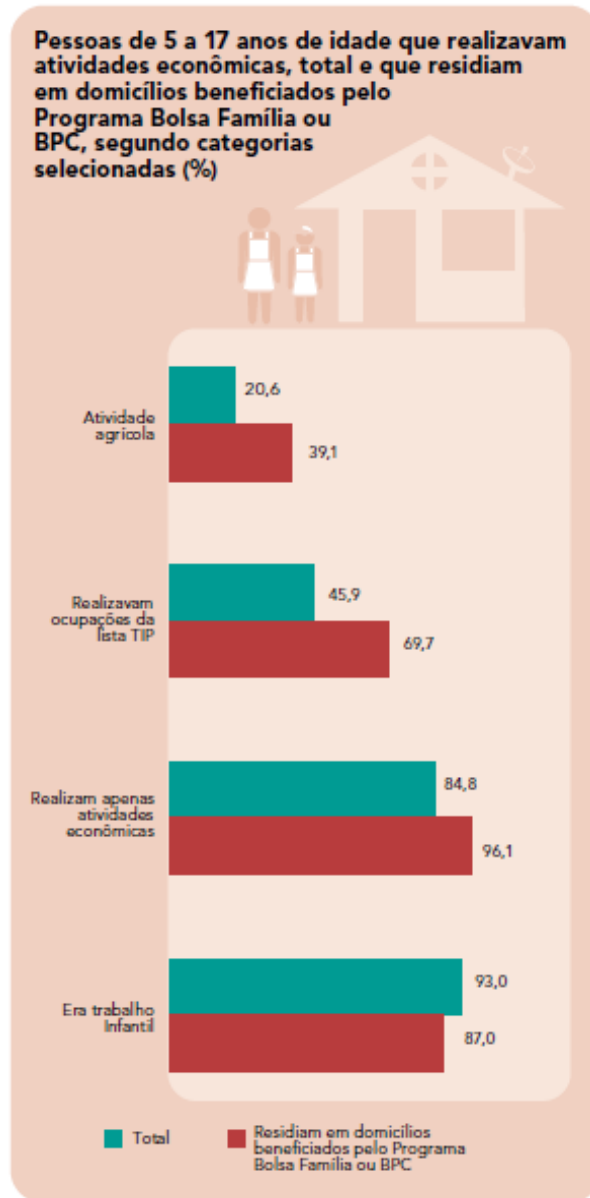
É patente que os jovens explorados pelas piores formas de trabalho infantil são os mais vulnerabilizados, tendo em vista não só os danos mais lesivos dessas atividades, mas também o fato dessas pessoas apresentarem um perfil urbano, com dupla jornada de trabalho, dada a necessidade de produzir também para o autoconsumo. Além disso, contraditoriamente, apesar do alto nível de degradabilidade das atividades da Lista TIP, resultando em mais risco e esforço às crianças e adolescentes, a remuneração paga pelo trabalho era menor que as demais.

4.1.4 Análise econômica a partir dos dados do recebimento de benefícios do Bolsa Família e do Programa de Prestação Continuada (BPC - LOAS)

O Programa Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é um programa federal de transferência de renda direta às famílias em extrema pobreza ou pobreza no Brasil, sendo um bom indicativo para identificar as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Em 2019, 448 mil pessoas de 5 a 17 anos realizavam atividade econômica e residiam em domicílios que possuíam renda oriunda de benefícios do Bolsa Família ou BPC.

Abaixo, imagem contendo os dados relativos às crianças e adolescentes que residiam em domicílios beneficiários do Bolsa Família ou BPC em contraposição ao quantitativo geral desses sujeitos de acordo com a realização de trabalho agrícola; realização de atividades da Lista TIP; realização de apenas atividades econômicas; e em situação de trabalho infantil.

Figura 5 - Pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividade, total e beneficiárias do Bolsa Família ou BPC



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

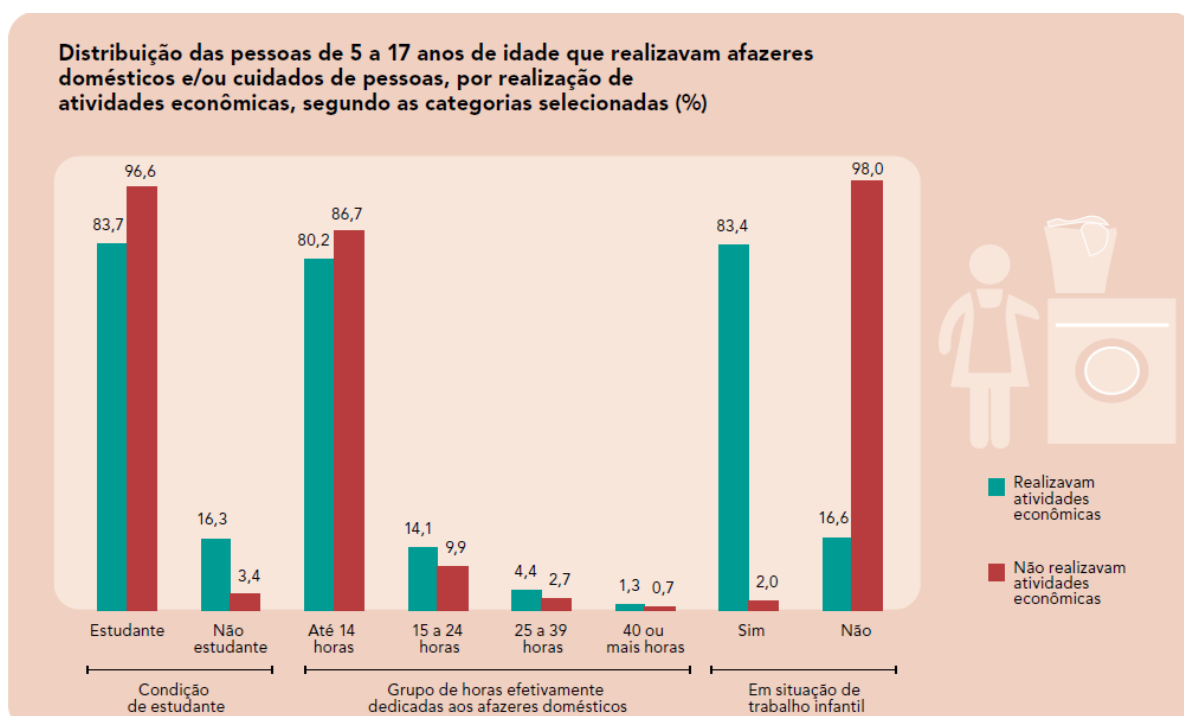
Outrossim, entre as crianças e adolescentes beneficiários dos mencionados programas de transferência de renda, 87% estava em situação de trabalho infantil, sendo 69,7% em atividades da Lista TIP, 39,1% em atividade agrícola e 96,1% realizando apenas atividades econômicas. Denota-se, a partir desses dados, que crianças e adolescentes pobres da zona rural e em atividades perigosas são a maioria no trabalho infantil, sendo o Bolsa Família e BPC importantes não por retirar essa parte da população do trabalho infantil - haja visto que esse não é o objetivo principal dessas políticas públicas -, mas ao menos para garantir que uma renda mínima para que não seja necessário também o trabalho para o autoconsumo.

4.1.5 Subnotificação e questões de gênero no trabalho infantil doméstico

No que se trata de afazeres domésticos, que efetivamente não configuram trabalho infantil por si só, tem-se o registro de 19,8 milhões de pessoas, representando 51,8% da população de 5 a 17 anos em 2019, sendo 57,5% meninas, em contraposição a 46,4% de meninos. Ademais, 83,4% das crianças e adolescentes que realizavam atividades econômicas e afazeres domésticos ou cuidados de pessoas estavam em situação de trabalho infantil. Quanto à condição de estudante, 83,7% dos que realizavam atividade econômica não frequentavam a escola, em comparação a 96,6% que frequentava.

A seguir, quadro contendo informações relativas às crianças e adolescentes que realizavam afazeres domésticos, de acordo com a condição de estudante; quantidade de horas trabalhadas nessa atividade; e, efetivamente, em situação de trabalho infantil.

Figura 6 - Pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividade econômica e afazeres domésticos



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Nesse viés, é possível denotar as marcas do machismo nos dados dispostos acima, tendo em vista que o maior percentual de crianças e adolescentes que realizam trabalho doméstico é composto por meninas. Além disso, há uma relação intrínseca entre a evasão

escolar e o trabalho infantil doméstico, tendo em vista que o percentual de jovens que não estudavam e que realizavam essa atividade era maior do que os que não realizavam nenhuma atividade.

A partir dos dados apresentados, pode-se considerar que mesmo sendo uma atividade de cunho familiar, muitas vezes, importante para a educação de filhos e filhas por meio de aprendizado de atividades próprias à manutenção doméstica, é necessário atentar-se para o momento em que se torna trabalho infantil, de modo a submeter a criança e o adolescente a uma quantidade de horas dedicadas a afazeres domésticos incompatível a sua idade, prejudicando a frequência à escola, assim como o rendimento nela, e prejudicando o desenvolvimento saudável.

Importante frisar que apesar dos números dispostos no gráfico supradito serem altos, essa é uma das modalidades de trabalho infantil mais difíceis de se identificar justamente por ser invisibilizada no âmbito privado da família. Logo, na realidade, a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico é certamente maior que a registrada, o que torna a situação ainda mais preocupante.

4.2 Análise do orçamento público destinado ao Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI)

O diagnóstico do trabalho infantil no Brasil a partir da pesquisa mais recente do IBGE acerca da temática, qual seja, a PNAD Contínua de 2019, como bem visto, é importante para se ter conhecimento sobre a gravidade do problema. Como observado em tópico anterior, restou evidente que o trabalho infantil está longe de ser erradicado, apesar da gradual diminuição do número de crianças e adolescentes nessa situação nos últimos anos. Ainda assim, o contingente populacional entre 5 a 17 anos que realizam trabalho infantil continua elevado, principalmente se for considerada a subnotificação dessa violação de direitos.

Ademais, percebeu-se quantitativamente o impacto do trabalho infantil na educação, uma vez que a relação dele com a evasão escolar é explícita. O perfil das crianças e adolescentes também é facilmente verificado, tendo em vista que são principalmente os jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e negros os mais explorados, com jornada e sobrejornada de trabalho pouco ou mal remunerado somada, não raro, à produção para próprio consumo e afazeres domésticos.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível a execução de políticas públicas de qualidade para combater essa realidade, de modo a haver o bom planejamento governamental e a articulação interinstitucional entre todos os entes federativos, do nível municipal ao federal. É então que surge o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) como uma das principais políticas do país de prevenção e combate ao trabalho infantil. Como bem afirma Souza (2016), a “implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi fator fundamental para retirada de crianças e adolescentes do trabalho, em especial nas suas piores formas.”

Sabe-se a existência em si de uma política pública voltada exclusivamente ao combate ao trabalho infantil é uma vitória muito significativa para o Brasil, fruto de muitos anos de luta e reivindicação popular juntamente com a sociedade civil organizada. Todavia, efetivamente, é necessário haver a destinação adequada de recursos orçamentários para execução do PETI. Como explanado em Capítulo II, o Estado organiza os gastos por meio do orçamento público, o qual é disposto no Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse contexto, é imprescindível a análise crítica do aporte financeiro recebido pelo PETI nas últimas décadas a fim de verificar se o Programa está, de fato, tendo condições orçamentárias para executar todas as ações as quais se propõe. Para tanto, foi utilizado o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), sistema informatizado que suporta os processos de Planejamento e Orçamento do Governo Federal, para a coleta dos dados orçamentários do PETI a que se tem registro a fim de elaborar os gráficos examinados a seguir.

Como cediço, dividiu-se o estudo do orçamento do PETI em duas partes. A primeira concerne ao período temporal entre 2000 e 2011. Convém ressaltar que não constava no SIOP o orçamento relativo aos primeiros anos do Programa entre 1996 e 2000. A segunda parte diz respeito ao exame das verbas das Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil entre 2014 a 2018, tendo em vista a reordenamento do PETI. Vale mencionar que não se tem registro dos dados de 2012 e 2013.

4.2.1 O Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI)

O primeiro lapso temporal orçamentário ora analisado, abrangendo o período de 2000 a 2011, é o mais completo quanto à discriminação de ações orçamentárias, uma vez que o orçamento do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil ainda não passara pelo reordenamento, sendo financiado pelas seguintes unidades orçamentárias: Fundo Nacional de

Assistência Social, Fundo de Amparo ao Trabalhador, Secretaria e Subsecretaria de Direitos Humanos. Convém mencionar que esses órgãos eram diretamente vinculados aos Ministério da Previdência Social, Trabalho e Emprego, Cidadania e à Presidência da República. Além disso, é possível identificar ações de distribuição de renda direta; fiscalização; atendimento; educação; pesquisa e mapeamento; publicidade; estímulo ao pleno emprego das famílias e fortalecimento de articulação com a sociedade civil.

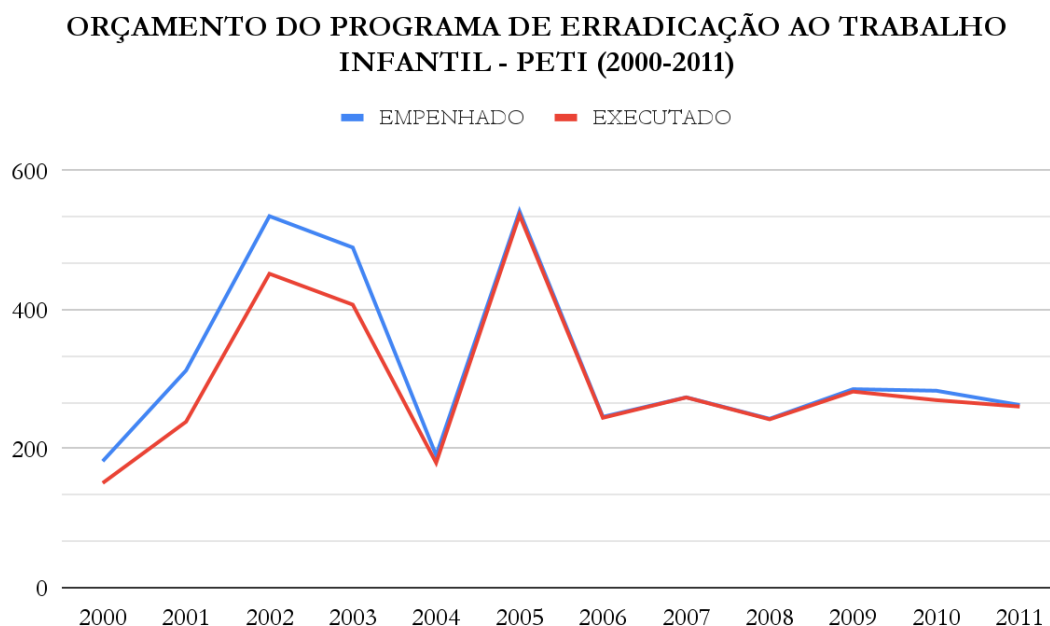
Isso posto, entre 2000 e 2011 tinha-se o orçamento do PETI destinado a 18 tipos de ações, quais sejam:

1. Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada (Ação 2060);
2. Concessão da Bolsa Criança-Cidadã (Ação 2569);
3. Geração de Ocupações Produtivas para Famílias de Crianças Atendidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Ação 6537);
4. Promoção de Eventos para Sensibilização da Sociedade Quanto ao Trabalho Infantil (Ação 1458);
5. Estudos e Pesquisas Sobre Trabalho Infantil (Ação 1459);
6. Edição e Distribuição de Publicações Institucionais Sobre Trabalho Infantil (Ação 1460);
7. Mapeamento dos Focos de Trabalho Infantil por Município (Ação 2602);
8. Fiscalização para Erradicação do Trabalho Infantil (Ação 2688);
9. Campanha para Sensibilização da Sociedade Quanto ao Trabalho Infantil (Ação 1910);
10. Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada (Ação 2060);
11. Serviço de Processamento de Dados de Benefícios do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Ação 4443);
12. Remuneração dos Agentes Pagadores de Benefícios do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Ação 4447);
13. Publicidade de Utilidade Pública (Ação 4641);
14. Apoio aos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil (Ação 740);
15. Atualização do Mapa de Focos de Trabalho Infantil (Ação 4731);
16. Apoio Técnico à Escola do Futuro Trabalhador (Ação 4734);

17. Serviços de Concessão, Manutenção, Pagamento e Cessação da Bolsa PETI (Ação 869K); e
18. Concessão de Bolsa a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (Ação 09JB).

Abaixo, gráfico produzido a partir de dados do SIOP, em que consta a evolução histórica do orçamento do PETI entre 2000 e 2011, de modo a apresentar o valor empenhado em azul e o executado em vermelho.

Figura 7 - Gráfico demonstrativo do Orçamento do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil entre os anos de 2000 a 2011



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SIOP.

Entre os primeiros anos de registro orçamentário, de 2000 a 2002, o governo federal empenhou R\$ 1.028.425.784,00 ao PETI, executando R\$ 840.483.472,00. A diferença entre o valor empenhado e executado foi de 18,27%. Em linhas gerais, o investimento no PETI neste triênio foi elevado, sendo um dos maiores valores registrados durante os 11 anos sob análise.

Entre 2002 a 2004, por sua vez, o Programa sofreu uma diminuição de recursos, que caindo em 2003 e em decréscimo progressivo até 2004. Nesse biênio, foi empenhado R\$ 679.363.348,00, sendo executado R\$ 586.481.803,00. Comparativamente aos três primeiros

anos, houve um corte de 30,22% na execução do Programa, correspondendo a R\$ 254.001.669,00.

Em 2005, houve a integração do PETI com o Bolsa Família, de modo que é perceptível o impacto dessa inclusão no orçamento desse período. Entre 2005 e 2006, foi empenhado R\$ 786.924.725,00, sendo executado R\$ 780.023.839,00. A variação entre a quantia empenhada e a executada foi de apenas 0,88%. Ainda que este biênio tenha tido mais verba executada que o anterior, houve uma dedução significativa do orçamento de 2005 para 2006.

Nesse contexto, convém destacar que 2005 foi o ano em que o PETI teve o maior orçamento da série histórica em comento, empenhando R\$ 541.285.636,00 e executando R\$ 535.730.518,00. Em 2006, no entanto, houve o empenho de apenas R\$ 245.639.089,00 e a execução de R\$ 244.293.321,00. Houve, portanto, um corte de 54,15% do montante em apenas um ano. Essa variação pode representar uma escassez de recursos ou conflito alocativo de verbas orçamentárias. Apenas em 2004 teve-se um valor mais baixo do que o orçado ao Programa em 2006.

De fato, o orçamento destinado ao PETI pelo governo federal estagnou-se em 2006. Entre os anos de 2007 e 2011 o valor pouco se alterou, mantendo-se os quantitativos de empenho e execução muito semelhantes. Logo, no biênio de 2007 e 2008 foi empenhado R\$ 516.573.093,00 e executado R\$ 515.585.124,00, representando quase a execução total do empenhado, com uma variação mínima de 0,19%.

Entre 2009 e 2010, foi empenhada e executada as quantias de R\$ 568.561.751,00 e R\$ 551.624.006,00, com diferença de apenas 2,98%. Finalmente, em 2011, foi empenhado R\$ 262.628.180,00 e executado R\$ 260.351.834,00, tendo a variação de somente 0,87% entre o orçamento empenhado e executado.

Convém destacar que o orçamento geral de 11 anos de execução do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil foi calculado em R\$ 3.534.550.078,00, o que, em média, corresponde a R\$ 321.322.734,36 por ano. Na prática, a oscilação no orçamento foi frequente, de modo a ser agudizada nos anos de 2003 a 2004 e 2005 a 2006.

Considerando que o orçamento do PETI destinou-se ao cumprimento de 18 ações previamente planejadas, essas variações valorativas podem ter prejudicado substancialmente a boa execução delas. Outrossim, o valor médio de R\$ 321.322.734,36 por ano não se mostra

suficiente para a abrangência de todas as propostas do PETI, havendo, patentemente, uma insuficiência de alocação de recursos orçamentários.

4.2.2 As Ações Estratégicas de Erradicação ao Trabalho Infantil (AEPETI)

O segundo lapso temporal de análise orçamentária situa-se entre 2014 e 2018, posto que o PETI passou por um reordenamento em 2013, tornando-se um conjunto de ações intersetoriais integradas com cofinanciamento dos recursos federais aos estados e municípios com maior incidência de trabalho infantil. Dessa feita, os recursos orçamentários para essa política passaram a ser financiados apenas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Cidadania.

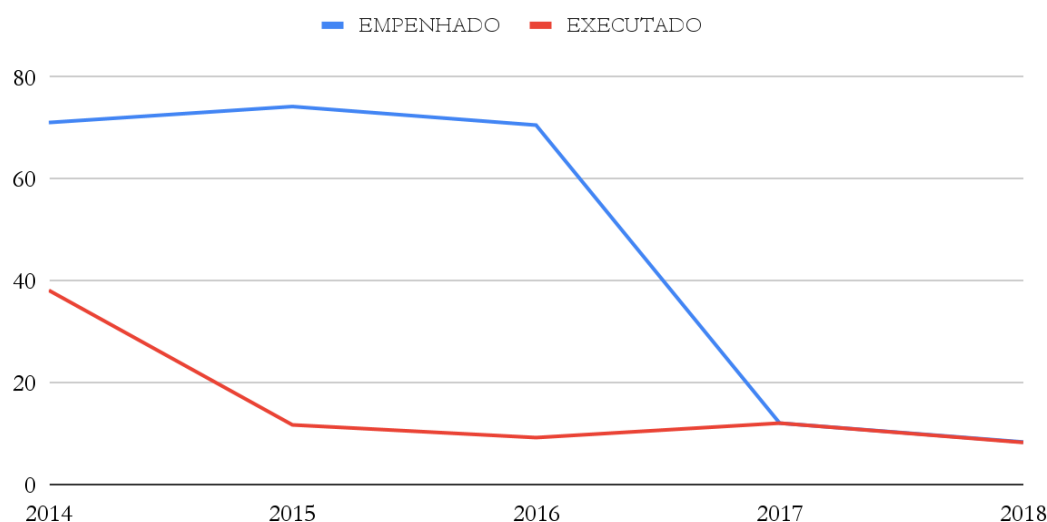
Como cediço, o PETI passou a integrar os Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade no âmbito do Sistema Único de Serviço Social (SUAS). Dessa feita, as Ações Estratégicas foram orçadas juntamente com outras ações orçamentárias, quais sejam: 1) Brasil Sem Miséria; 2) Viver sem Limites; 3) Crack, é possível vencer - Abordagem Social na Rua; e 4) Despesas Diversas. Diferentemente das 18 ações orçamentárias que compunham o orçamento do PETI entre 2000 e 2011, essas ações posteriores não compõem as Ações Estratégicas de Erradicação ao Trabalho Infantil, apesar de serem englobadas no mesmo plano orçamentário.

Nesse sentido, segregou-se os dados relativos ao orçamento das Ações Estratégicas de Erradicação ao Trabalho Infantil das demais ações que compunham os Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Urge frisar que essa separação não foi possível de ser realizada para os anos de 2012 e 2013, uma vez que o valor não estava detalhado e não estava previsto, respectivamente, nesse biênio. Ademais, não constava no SIOP o orçamento das Ações Estratégicas dos anos de 2019 e 2020.

Abaixo, gráfico produzido a partir de dados do SIOP, em que consta a evolução histórica do orçamento das AEPETI entre 2014 e 2018, de modo a apresentar o valor empenhado em azul e o executado em vermelho.

Figura 8 - Gráfico demonstrativo das Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil (AEPETI) entre os anos de 2014 a 2018

ORÇAMENTO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS AO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL (2014-2018)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SIOP.

Em 2014, o orçamento empenhado às Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil foi R\$ 71.049.000,00, sendo executado apenas R\$ 38.105.500,00, o que representa um decréscimo de 46,37% da quantia. Em 2015, foi empenhado um valor um pouco maior que o de 2014, precisamente, R\$ 74.187.600,00. Todavia, a execução sofreu uma queda mais significativa, passando para R\$ 11.693.300,00, o que efetivamente corresponde a apenas 84,24% do valor inicial dotado.

Em 2016, o cenário manteve-se semelhante ao registrado em 2015, sendo empenhado R\$ 70.539.527,00 e executado apenas R\$ 11.693.300,00, o que equivale a uma declínio orçamentário de 83,42%. Em 2017, sequer foi empenhado uma quantia significativa para as Ações Estratégicas, R\$ 12.037.284,00, sendo a primeira vez que se teve na série histórica equivalência entre o valor empenhado e o executado. Por fim, em 2018, as Ações Estratégicas tiveram o menor valor de todos os anos, sendo empenhado somente R\$ 8.333.700,00 e executado R\$ 8.242.543,00.

Em relação aos primeiros anos do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil, houve uma preocupante queda do orçamento das políticas públicas específicas ao combate ao trabalho infantil, posto que o orçamento total empenhado às Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil somou-se em R\$ 236.147.111,00. Entretanto, houve a execução de apenas R\$ 79.280.669,00, o que representa um preocupante corte em 66,43% do

montante planejado para cumprimento dessa tão importante política. Em média, foi executado o valor de R\$ 15.856.133,80 por ano do orçamento das Ações Estratégicas.

Comparativamente com o período predecessor, quando o PETI ainda não havia passado pelo reordenamento, houve uma brusca retração de recursos das Ações Estratégicas ao Enfrentamento ao Trabalho Infantil, tendo em vista que entre 2000 e 2011 o orçamento médio anual destinado a essa política era R\$ 321.322.734,36, que, à época, já se mostrava parco a fim de suprir todos os gastos para a execução das 18 ações orçamentárias propostas. Com as Ações Estratégicas, o orçamento executado médio anual foi de R\$ 15.856.133,80, equivalente a mero 4,93% do orçamento médio anterior do PETI, configurando um nítido desmonte dessa política pública por escassez de recursos financeiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é um grave problema social cujas raízes remontam à formação social e histórica do Brasil, com fortes reflexos de um passado escravagista, colonial, racista, patriarcal e capitalista dependente. A instituição de um Estado Social, fruto de muitas lutas sociais, garantiu uma proteção maior a crianças e adolescentes, especificamente quanto ao trabalho infantil, o movimento sindical e a sociedade civil organizada foram cruciais em prol da conquista de direitos à infância.

Organizações como os sindicatos, centrais sindicais e organizações não governamentais (ONGs) como o Movimento República do Pequeno Vendedor, a Pastoral do Menor e o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), precursoras do Fórum DCA Nacional e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), foram determinantes para a construção das políticas à infância como as conhecemos hoje.

A articulação do movimento pela infância fez-se presente na redemocratização do País, de modo a incluir a Doutrina da Proteção Integral e do Melhor Interesse na Constituição de 1988 de modo a fazer surgir também a normatização infraconstitucional sobre a matéria, presente não somente na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) como também no Decreto 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT). Não obstante, diversos tratados internacionais de combate à exploração das crianças pelo trabalho foram recepcionados pela Constituição, quais sejam, as Convenções Nº 138, 182 e a Recomendação Nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O atual cenário de trabalho infantil no Brasil, apesar de apresentar melhoras nas últimas décadas, ainda é preocupante. Os dados provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovaram que o quantitativo de crianças e adolescentes nessa situação ainda é muito elevado, estando parte desses jovens relegados às piores formas de trabalho infantil, com jornadas exaustivas.

Nesse ínterim, a fim de dar cumprimento às disposições em âmbito nacional e internacional de proteção às crianças em situação de trabalho infantil, criou-se Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para a realização das ações de transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes.

Apesar de representar um grande avanço a constituição desse Programa, sem a compreensão dos instrumentos orçamentários - Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - Orçamento Criança Adolescente (OCA) e daquele destinado exclusivamente à execução dessa política, não há que se falar em retorno social dessa política.

A análise de parte do OCA, em especial, a concernente ao trabalho infantil é complexa. Tomando-se por base os dados provenientes do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) sobre o orçamento destinado ao PETI, analisando-se crítica e detidamente os valores empenhados e executados entre dois recortes temporais, quais sejam, de 2000 a 2011 e de 2014 a 2018, antes e depois do reordenamento, respectivamente, pode-se realizar considerações notórias sobre a gestão financeira do Programa.

No que tange ao orçamento de 2000 a 2011, destaca-se que foi o período em que o Programa teve mais recursos, uma vez que orçamento médio anual destinado a essa política era cotado em R\$ 321.322.734,36. Todavia, vale mencionar as várias flutuações nas dotações que ocorreram à época, sendo agudizada nos anos de 2003 a 2004 e 2005 a 2006.

Quanto à primeira oscilação, não se identifica quais as razões que a pôde ocasionar, mas quanto à segunda levanta-se como hipótese a integração do PETI com o Bolsa Família, que, entre outros objetivos, propunha-se a racionalizar despesas. Por isso o orçamento tivera um aumento vertiginoso em 2005, empenhando R\$ 541.285.636,00 e executando R\$ 535.730.518,00.

Como cediço, o orçamento do PETI após a integração com o Bolsa Família sofreu um aumento e uma posterior queda, mantendo-se sem mais variações até 2011. Denota-se que, no geral, o valor total do orçamento do PETI nesses 11 anos de execução do Programa foi relativamente elevado, mas, ainda sim, não suficiente para a execução de 18 ações orçamentárias que foram previstas. Além disso, as grandes variações orçamentárias em alguns anos também prejudicam a manutenção das ações, posto não haver verba suficiente para a continuidade de todas elas.

Em se tratando do orçamento destinado ao PETI após o reordenamento, tem-se algumas constatações importantes. Realizando-se o devido recorte temporal, dada a ausência de dados relativos aos anos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021, estudou-se o orçamento entre 2014 e 2018. Nesse esteio, notou-se uma drástica queda de recursos destinados às Ações Estratégicas de Erradicação ao Trabalho Infantil (AEPETI), havendo uma redução significativa em 2014,

quando o valor empenhado para as Ações foi R\$ 71.049.000,00, sendo executado apenas R\$ 38.105.500,00, o que representa um decréscimo de 46, 37% da quantia.

Nos anos seguintes, o valor executado sofreu pouca alteração. Além disso, observou-se que o orçamento médio anual foi quase irrisório, somando-se em R\$ 15.856.133,80, o que, efetivamente, representa menos de 5% do orçamento médio anual do PETI antes do reordenamento.

Em seus primeiros anos, provida pelo Fundo Nacional de Assistência Social, Fundo de Amparo ao Trabalhador, Secretaria e Subsecretaria de Direitos Humanos, vinculados ao Ministério da Previdência Social, Trabalho e Emprego, Cidadania e à Presidência da República. Após 2013, com a transformação do PETI em AEPETI, o financiamento passou a ser unicamente realizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Cidadania.

Verifica-se, portanto, que o PETI sofreu um nítido desmonte por escassez de recursos orçamentários nos últimos anos. Tendo em vista que essa política possui forte ingerência do governo federal, aventa-se a hipótese de que a política interna de cada governo executivo à época possa ter sido determinante para a saúde financeira desse Programa.

Nessa perspectiva, ainda que o Poder Executivo possa ter discricionariedade para alocar os recursos às políticas que se alinhem a cada proposta de governo, a redução do orçamento destinado às políticas de prevenção e erradicação ao trabalho infantil é absolutamente reprovável sob a luz dos Princípio da Prioridade Absoluta Orçamentária e do Princípio do Não Retrocesso Social. Não se pode retirar direitos sociais de uma das populações tidas como prioritárias para as políticas públicas do Estado.

Nesse sentido, a diminuição dos recursos do PETI ofende o Princípio da Prioridade Absoluta Orçamentária porque é expressamente previsto no art. 4º, “d” do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Nesse sentido, crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas, sendo inadmissível o corte de tão elevado nos recursos do PETI.

Além disso, esse tipo de negligência do Poder Executivo para com a infância é repreensível também pelo Princípio do Não Retrocesso Social, o qual impede que direitos sociais já adquiridos possam sofrer extinção ou flexibilização de qualquer tipo. É essencial garantir os direitos de crianças e adolescentes terem uma vida plena, com amplo acesso aos direitos fundamentais, de modo que possam viver sua condição especial de desenvolvimento

de maneira sadia, estudando, brincando e fortalecendo vínculos com a família e a sociedade. Desse modo, a ausência de investimento no PETI representa um agudo retrocesso social, que ofende não somente a dignidade humana das milhares de crianças e famílias atendidas por essa política pública, quanto a segurança jurídica das políticas do Estado.

Porquanto, com base nessas considerações é possível propor uma reflexão sobre a eficiência do PETI, uma das mais importantes políticas públicas já criadas no Brasil. Apesar de ter mostrado um impacto muito positivo desde a sua implementação, passando por melhores organizativas por meio de integração e reordenamento, é importante que o PETI, agora AEPETI, tenha protagonismo e independência no tocante ao combate ao trabalho infantil. A intersetorialidade é, de fato, crucial para dirimir essa problemática, mas de modo algum pode retirar a centralidade de uma política específica para o trabalho infantil, uma vez que a partir dela é possível realizar uma melhor identificação das crianças e famílias, assim como o monitoramento de gestão de qualidade da política.

Outrossim, é imprescindível o constante fortalecimento de organizações da sociedade civil e dos cidadãos em fóruns, conselhos e espaço de interlocução para o monitoramento do OCA destinado ao PETI. Isso porque esses sujeitos, com autonomia e independência política, representando a luta do movimento pela infância, podem dialogar com os setores de administração pública sobre as melhores formas de atuação de enfrentamento ao trabalho infantil, de modo a avaliar, propor e agregar novas metodologias e olhares a essa política, realizando um verdadeiro controle social dela.

Por fim, põe-se como elemento crucial a pressão popular pela assunção de um compromisso sério dos governantes com as políticas de erradicação ao trabalho infantil. Não se deve focar somente no voto em candidatos cujas pautas políticas expressem a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, mas também em exigir que aqueles que estão na atual representação nas esferas de poder, previamente comprometidos ou não com a pauta, priorizem a alocação de recursos para a erradicação do trabalho infantil por meio do PETI, haja vista as disposições legais, internacionais e sociais que exigem a precedência na execução dessa política pública no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldir Ferreira de. **O Trabalho de Socialização de Meninos de Rua em Belém do Pará: Um Estudo sobre a República do Pequeno Vendedor**. Orientador: Maria Aparecida C. Mamede Neves. 2010. 165 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp138288.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. Programa de erradicação do trabalho infantil: ações extensionistas e protagonismo. **Psicologia: Ciência e Profissão [online]**. 2012, v. 32, n. 2, pp. 516-531. Epub 30 Jul 2012. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000200018>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000200018>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ALMEIDA, Mágida Cristiane de. A EDUCAÇÃO BÁSICA E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 66, p. 1-32, maio/ago 2010. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285762997.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. 204 p. ISBN 978-85-9530-097-2. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/ALMEIDA-2019.-O-QUE-%C3%89-RACISMO-ESTRUTURAL.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. A reforma das prisões, a Lei do Ventre Livre e a emergência no Brasil da categoria de “menor abandonado”. **Edital de Direitos Humanos da FAPERJ**, Rio de Janeiro, p. 1-7, 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjx8reIm8zyAhXUrJUCHeqYCM8QFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fsite.cfp.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2008%2F12%2FA_reforma_das_prisxes.pdf&usq=AOvVaw1EwMD Sn0jkkFt6YQ1cHsT0. Acesso em: 25 ago. 2021.

ASSCOM/STAS (Brasil). **Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI)**. Online: ASSCOM/STAS, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://stas.rs.gov.br/peti>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 3. ed. Florianópolis: Insular Ltda., 2015. 224 p. ISBN 978-85-7474-645-6.

BARLETTA, Jacy; CELSO, Antonio. **Acervo do Movimento de Defesa da Criança e do Adolescente - DCA: Militantes do DCA buscam apoio do Cedem/Unesp**. Online, 4 maio 2012.

Disponível em: <https://www.cedem.unesp.br/#!/noticia/44/acervo-do-movimento-de-defesa-da-crianca-e-do-adolescente---dca/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 230 p. ISBN 9788574208268. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3037037>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**, S.l.: Coleção de Leis do Brasil, v. X, p. 2664, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994. Dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências. **Decreto nº 1.196, de 14 de Julho de 1994**, Brasília: Diário Oficial da União, 15 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1196.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.168, de 14 de setembro de 1999. PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 146 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT SOBRE FÉRIAS REMUNERADAS ANUAIS DA GENTE DO MAR, CONCLUÍDA EM GENEBRA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1976. **DECRETO Nº 3.168 DE 14 DE SETEMBRO DE 1999**, Brasília: Presidência da República, 15 set. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3168.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 13 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000**, Brasília: Presidência da República, 13 set. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002**, Brasília: Presidência da República, 18 fev. 2002. Disponível em: **DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002**. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**, Brasília, 5

nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**, Brasília: Diário Oficial da União, 4 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**, Brasília: Diário Oficial da União, 5 maio 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**, Rio de Janeiro: Presidência da República, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**, Brasília: Casa Civil, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011**, Brasília: Diário Oficial da União, 7 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**, Rio de Janeiro: Casa Civil, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 25 ago. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941. 1522 p. ISBN 978-97240-2106-5. Disponível em: https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional. Acesso em: 28 ago. 2021.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. São Paulo em Perspectiva [online]. 2004, v. 18, n. 4, pp. 50-61. Epub 08 Ago 2005. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000400007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/PdQdmFtZzK3hQdNdLX8QGDn/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 28 ago 2021.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Idade e Trabalho: Uma Abordagem Sócio-Jurídica sobre a Limitação da Faixa de Idade para o Trabalho Infantil**. Orientador: Luciano Oliveira. 2003. 124 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Teresina, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4842/1/arquivo7190_1.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

CEDECA CEARÁ (Brasil). Save The Children. **INFÂNCIA, GÊNERO E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: UM ESTUDO COM ENFOQUE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO E INFÂNCIA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO INVESTIMENTO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MENINAS BRASILEIRAS**. Fortaleza: Cedeca Ceará, 2019. 39 p. Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Tecnica-Infancia-Genero-e-Orcamento-Publico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CHILDFUND (Brasil). **Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Online, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/forum-nacional-dos-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CNBB (Brasil). Pastoral do Menor. **PROJETO POLÍTICO PASTORAL DO MENOR: 2019**. Belo Horizonte: Pastoral do Menor, nov 2018. 76 p. Disponível em: https://www.pastoralmenorfranca.com.br/uploads/documentos-download/arquivos/documento_202009031610503998060_202009031610503998990.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil) (org.). **Orientações sobre orçamentos e fundos dos direitos da criança e do adolescente**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, out 2020. 140 p. ISBN 978-65-990635-4-1. Disponível em: https://www.cncmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/novembro/RELATORIO_CIJE_WEB.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social. **RDC**, s.l., p. 13, Nov/Dez 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e perspectivas para sua**

erradicação. Orientador: Josiane Rose Petry Veronese. 2006. 282 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

DI, Array. **Uma resenha da obra de Paulo Bonavides:** do Estado liberal ao Estado social. Online: Diritto civile e commerciale, 31 mar. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/uma-resenha-da-obra-de-paulo-bonavides-do-estado-liberal-ao-estado-social/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. POLÍTICAS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DESENVOLVIMENTO. **IPEA**, s.l, ed. 11, p. 171-177, ago 2005. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

FILHO, Alberto dos Santos Barro. **A ATUAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA JUNTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A PASTORAL DO MENOR E O PROGRAMA LIBERDADE ASSISTIDA COMUNITÁRIA.** Orientador: Domingos Sávio Abreu. 2012. 155 p. Dissertação (Pós-graduação em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2012. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15910/1/2012_dis_asbfilho.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

FILHO, Francisco José Sadeck. **O orçamento público federal e a garantia de prioridade absoluta de crianças e adolescentes nas políticas públicas.** Orientador: Esther Maria de Magalhães Arantes. 2010. 190 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.escoladeconselhospe.com.br/site/wp-content/uploads/2017/05/O-OR%3%87AMENTO-P%3%9ABLICO-FEDERAL-E-A-GARANTIA-DE-PRIORIDADE-ABSOLUTA-DE-CRIAN%3%87AS-E-ADOLESCENTES-NAS-POL%3%8DTICAS-P%3%9ABLICAS-Francisco-Jos%3%A9-Sadeck-Filho-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FÓRUM NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). **Marco Histórico.** [online]: Fórum DCA, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.forumdca.org.br/marco-hist%3%B3rico>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (Brasil) (org.). **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:** 20 anos. Brasília: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, nov 2014. 64 p. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/fnpeti20anos.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI) (Brasil). **O que é o Fórum**. Brasília: FNPETI, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ (Brasil); INESC (Brasil); UNICEF (Internacional) (org.). **Apurando o Orçamento Criança Adolescente**: Como calcular e analisar os gastos públicos em benefício da criança e do adolescente. São Paulo: Fundação Abrinq, 2005. ISBN 85-88060-21-3. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fa000011.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ (Brasil) (org.). **De Olho no Orçamento Criança**. 2. ed. São Paulo: Fundação Abrinq, jul 2017. ISBN 978-85-88060-92-0. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-03/de-olho-no-orcamento-crianca.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Brasil). Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) (org.). **Orçamento Público Conceitos Básicos: Módulo 1 Introdução**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), dez 2013. 18 p. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2170/1/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%20Conceitos%20B%C3%A1sicos%20-%20M%C3%B3dulo%20%20%281%29.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. **Anais CONPEDI**, Salvador, p. 5441-5453, s.d. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leonardo_augusto_goncalves.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) (org.). **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, jun 2018. 82 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Ministério do Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Portaria nº 666 de 28/12/2005. **Portaria MDS nº 666 de 28/12/2005**, Brasília: Diário Oficial da União, 28 dez. 2005. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=193379>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **PETI**. Brasília: Ministério da Cidadania, 22 jun. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>. Acesso em: 24 fev. 2021.

GOVERNO DA PARAÍBA (Paraíba). Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (org.). **Plano Estadual de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil**. Paraíba: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, dez 2015. 57 p. Disponível em: <https://zeoserver.pb.gov.br/portalsuas/suas/arquivos/plano-trabalho-infantil.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). **Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP)**. **Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP):** Painel do Orçamento. Online: Governo Federal, 28 ago. 2021. Disponível em: https://www.siop.planejamento.gov.br/modulo/login/index.html#/. Acesso em: 28 ago. 2021.

GRANDINO, Patrícia Junqueira; MAIDA, Marco José Domenici. REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Periódicos USP**, São Paulo, p. 235-234, 26 abr. 2006. Disponível em: <https://prp.usp.br/wp-content/uploads/sites/578/2020/09/Livro-3-15-REDEMOCRATIZA%C3%87%C3%83O-BRASILEIRA-E-A-PROTE%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-HUMANOS-DA-CRIAN%C3%87A-E-DO-ADOLESCENTE.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GUARIENTO, Henrique Santos. **A proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente: análise a partir do Direito do Trabalho brasileiro**. Orientador: Gabriela Neves Delgado. 2014. 68 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2014. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj114u0oszyAhWwVzABHVANDfoQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fbdm.unb.br%2Fbitstream%2F10483%2F10101%2F1%2F2014_HenriqueSantosGuariento.pdf&usq=AOvVaw25q7U3j-TsKg1p54Ku0NBw. Acesso em: 25 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) (Brasil). **Trabalho infantil de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 8 p. ISBN 978-65-87201-40-5. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

INTERNACIONAL. Convenção nº 138, de 19 de junho de 1976. **C138 - Idade Mínima para Admissão**, Genebra: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 19 jun. 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

INTERNACIONAL. Recomendação nº 146, de 28 de agosto de 2021. **R146 - Sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego**, Genebra: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

INTERNACIONAL. Convenção nº 182, de 1 de junho de 1999. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**, Genebra: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1 jun. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. rev. atual. e aum. S.l.: Juspodivm, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/cc2d9aa9ffa51af0e15694038128464e.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

JUNIOR, Norberto Kuhn; MELLO, Bárbara Birk de. A noção de infância e adolescência: inflexões decoloniais sobre os direitos de crianças e adolescentes na América Latina. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais (RBHCS)**, online, v. 12, ed. 24, p. 284-312, dez 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Francisca/Downloads/11899-Texto%20do%20artigo-38701-1-10-20201210.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

KAMINSKI, J. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. **Akrópolis Umuarama**, v. 20, n. 2, p. 81-92, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/download/4644/2767>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LEIRIA, Maria de Lourdes. TRABALHO INFANTIL: A CHAGA QUE MARCA VÁRIAS GERAÇÕES. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 9, p. 1076-1097, set 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Trabalho+Infantil+-+A+chaga+que+marca+v%C3%A1rias+gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LIMA, Débora Fernanda Vieira; JÚNIOR, Glauco Robson Barbosa Alves. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL. **Revista Unar**, São Paulo, 2011. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7_n3_2013/2trabalhoinfantil.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância**. 1. ed. Sobral: Instituto Superior de Teologia Aplicada (INTA), 2016. 65 p. Disponível em: https://md.uninta.edu.br/geral/pos-graduacao/pedagogia/historia_social_da_infancia/files/basic-html/page21.html. Acesso em: 25 ago. 2021.

LOMBARDI, José Claudinei. TRABALHO E EDUCAÇÃO INFANTIL EM MARX E ENGELS. **HISTEDBR On-line**, [s. l.], n. 39, p. 136-152, set 2010. ISSN 1676-2584. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/download/8639722/7289/10284>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney (org.). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Minas Gerais: s. n.], 2008. 48 p. v. 7. Disponível em:

<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MACHADO, Érico Ribas. O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de rua MNMM Como Origem dos (as) Educadores – Educadoras Sociais Brasileiros(as). **CADERNOS DE PESQUISA: PENSAMENTO EDUCACIONAL**, Curitiba, v. 12, n. 30, p. 21-38, jan/abr 2017. DOI https://doi.org/10.35168/2175-2613.UTP.pens_ed.2017.Vol12.N30.pp21-38. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/a/article/view/500/447>. Acesso em: 27 ago. 2021.

MARÔPO, Lidia Soraya Barreto. Movimentos Sociais e a Construção da Agenda da Infância na Mídia Brasileira. **Anais V Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom**, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1975-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MEDEIROS, Juliana. **O que é o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil)?**. Online: GESUAS, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/programa-erradicacao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (Brasil). Secretaria Nacional de Assistência Social (org.). **Perguntas e Respostas: Serviço especializado em Abordagem Social: Suas e População em Situação de Rua**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013. 52 p. v. IV. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Perguntas_Servico_AbordagemSocial.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MTB) (Brasil). Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) (org.). **III PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR (2019-2022)**. S.l.: [s. n.], s.d. 51 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. **MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. 136 p. ISBN 978-85-67311-13-5. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 28 ago. 2021.

NICODEMOS, A. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua: : aspectos históricos e conceituais na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 170–197, 2020. DOI: 10.14295/rbhcs.v12i24.11892. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11892>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NUNES, Isaías Barbosa. O TRABALHO INFANTIL NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL INGLESA: UMA CONTRIBUIÇÃO AO TRABALHO DOCENTE NA SÉTIMA SÉRIE. **Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE)**, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Renato Almeida de. A CONCEPÇÃO DE TRABALHO NA FILOSOFIA DO JOVEM MARX E SUAS IMPLICAÇÕES ANTROPOLÓGICAS. **Kínesis**, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 72-88, abril 2010. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/6_RenatoAlmeidadeOliveira.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Thallita de. **Crianças e adolescentes são prioridade absoluta no orçamento público?**: Não é o que mostra a análise do orçamento nos últimos anos. Entre 2016 e 2019, nenhum orçamento autorizado para políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes foi gasto integralmente. Online: INESC, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/criancas-e-adolescentes-sao-prioridade-absoluta-no-orcamento-publico/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) (Internacional). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral No. 14 de 11 de agosto de 2000**. General Comment No. 14 (2000), Genebra: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, p. 1-21, 11 ago. 2000. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/425041>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) (Internacional). Comitê dos Direitos das Crianças. Comentário N° 19 de 20 de julho de 2019. **General comment No. 19 (2016) on public budgeting for the realization of children's rights (art. 4)**, Genebra: Organização das Nações Unidas (ONU), p. 1-23, 20 jul. 2016. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10121/pdf/g1616231.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil**. 1. ed. Brasília: Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC), 2001. 131 p. ISBN 92-2-111040-0. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) (Internacional). Fundo das Nações Unidas para a Infância; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Internacional). **CHILD LABOUR: GLOBAL ESTIMATES 2020, TRENDS AND THE ROAD FORWARD**. Online: UNICEF; OIT, 2021. ISBN 978-92-2-034879-6. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2021/08/Child-Labour-Report_ILO_UNICEF_2021.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

PESSOA, Wilker José Leão. **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PARÂMETRO PARA FORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.** Orientador: José Ailton da Silva Júnior. 2019. 27 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade CESMAC do Sertão, Palmeira dos Índios, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/633/1/O%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20como%20par%C3%A2metro%20para%20formula%C3%A7%C3%A3o%20do%20or%C3%A7amento%20p%C3%ABlico..pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira. **Fóruns DCA: Fios que tecem o Movimento da Infância e da Adolescência na construção de caminhos para a democracia participativa.** Orientador: Dilsea Adeodata Bonetti. 2006. 226 p. Tese (Doutor em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17812/1/SSO%20-%20Francisca%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20Pini.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PROGRAMA NA MÃO CERTA (Brasil). **Corte de verbas ameaça enfrentamento ao trabalho infantil.** [S. l.], 28 ago. 2021. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/bol_2701.php. Acesso em: 28 ago. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências. **Resolução Nº 08 de 18/04/2013.** RESOLUÇÃO Nº 08, DE 18 DE ABRIL DE 2013, Brasília: Diário Oficial da União, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2015/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-08-2013-CNAS-18-04-20131.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

RIANI, Frederico Augusto d'Avila. Constituições Programáticas, Funções Estatais, Políticas Públicas e a (In)competência do Judiciário. **Seqüência**, Florianópolis, n. 66, p. 137-160, 17 out. 2012. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p137>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/n4dbNjDMxjHGRp5T7crd3Fh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2021.

RODRIGUES, Gabriela. **Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Online: Criança Livre de Trabalho Infantil, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTOS, Joelma Trajano dos. Trabalho infantil no espaço doméstico: exploração oculta. **O Social em Questão**, [s. l.], ano XIX, n. 35, p. 149-170, 2016. Disponível em:

http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_7_Santos.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2001. 16 p. ISBN 92-2-812393-1. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/livros/OIT/trabalho_infantil_no_brasil_359%5B1%5D.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, p. 265-292, dez 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.10.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

SMARTLAB (Brasil). **Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Ações de Enfrentamento do Trabalho Infantil**. Online, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=enfrentaTrabalhoInfantil>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SODRÉ, Jorge Irajá Louro. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO. **Revista de Direito**, Rio Grande do Sul, p. 235-254, 27 ago. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Francisca/Downloads/1654-Texto%20do%20artigo-7835-1-10-20160201%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Francisca/Downloads/1654-Texto%20do%20artigo-7835-1-10-20160201%20(1).pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O REORDENAMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI): ESTRATÉGIAS PARA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOASSISTENCIAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**. Orientador: Raimar Rodrigues Machado. 2016. 279 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. A CONVENÇÃO N. 182 DA OIT, O COMBATE ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ERRADICAÇÃO: BREVE ESTUDO. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região)**, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 53-66, jan/dez 2013. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_87_88/marcelo_tolomei_teixeira_e_leticia_aguiar_mendes_miranda.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

VALESCO, Alejandra Meraz; MORONI, José Antônio; GOIÁS, Jussara de (coord.). **De Olho no Orçamento Criança**. São Paulo: Alejandra Meraz Velasco e Fernanda Favaro, out 2005.

158 p. ISBN 85-88060-21-3. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fa000011.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de; LUIZ, Fernando Vieira. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE. **REVISTA DA ESMESC**, [s. l.], v. 22, n. 28, p. 39-58, 2015. DOI <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p39>. Disponível em:
<https://revista.esmesec.org.br/re/article/download/120/99>. Acesso em: 28 ago. 2021.

VIEIRA, Ana Luisa. **Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica**. [S. l.]: Marco Antônio da Silva, 23 ago. 2018. Disponível em:
<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

VRAC, Maxwell. O Atendimento às Crianças Pobres em Belém do Pará. **Certificação Digital Nº 0621157/CA**, Rio de Janeiro, p. 66-87, 26 ago. 2021. Disponível em:
https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15941/15941_5.PDF. Acesso em: 26 ago. 2021.

**ANEXO A - TERMOS ESSENCIAIS DO ORÇAMENTO CRIANÇA ADOLESCENTE
(OCA)**

| | |
|-----------------------|--|
| Despesas Públicas | Todo desembolso efetuado pela administração pública, nos termos da legislação financeira, licitatória e orçamentária, subordinado à classificação e aos limites dos créditos orçamentários, com vistas a realizar suas competências constitucionais. Em sua acepção financeira, é o gasto (aplicação de recursos pecuniários, ou seja, dinheiro) para a implementação das ações governamentais. |
| Dotação Orçamentária | Valores monetários autorizados na Lei do Orçamento Anual para atender a despesas com projetos ou atividades. Consulte também <i>Rubrica e Verba</i> . |
| Execução Orçamentária | Fase do processo orçamentário que se inicia com a publicação da Lei do Orçamento Anual e que se desenrola com a definição de cota trimestral e provisão de crédito orçamentário, para que se implemente a realização de despesas. Envolve o conjunto de decisões sobre a implementação de ações governamentais e também a administração de receitas através do lançamento de seus registros (Título VI, Lei 4.320/64). |
| Exercício Financeiro | Período que coincide com o ano civil (art. 34, Lei 4.320/64), no qual se desenvolve a execução orçamentária. |
| Fonte | Classificação da origem da receita a qual cada crédito orçamentário por elemento de despesa corresponde, definida e codificada a critério de cada esfera governamental, no próprio projeto de Lei do Orçamento Anual, normalmente segundo grandes agrupamentos. Por exemplo: 0 = Recursos do Tesouro; 1 = Transferências Federais; 2 = Transferências Estaduais; 3 = Recursos Vinculados; 4 = Financiamento Externo. |
| Função | Classificação funcional-programática de projetos/ atividades orçamentárias de maior abrangência, que designam finalidades globais da ação governamental. Por exemplo: 04 - Administração; 05 - Defesa Nacional; 06 - Segurança Pública; 07 - Relações Exteriores; 08 - Assistência Social; 09 - Previdência Social. Consulte também a Classificação <i>Funcional-Programática</i> . |

| | |
|-----------------|--|
| Programa | Classificação funcional-programática de projetos/ atividades orçamentárias de abrangência intermediária, abaixo de função, que designam os objetivos gerais da ação governamental. Por exemplo: 07 - Administração; 09 - Planejamento Governamental; 30 - Segurança Pública; 42 - Ensino Fundamental; 43 - Ensino Médio. Consulte também a Classificação <i>Funcional-Programática</i> . |
| Valor Empenhado | Valores de créditos orçamentários que se encontram comprometidos no estágio de empenho, ou seja, que já foram autorizados para gasto. |
| Valor Pago | Valores de créditos orçamentários que se encontram pagos. Também chamado de valor realizado. |

Fonte: Tabela elaborada a partir de terminologia utilizada pela Fundação Abrinq (2017, p. 60-63) em Cartilha “De Olho no Orçamento Criança”.